

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**BÁRBARA BERNARDI**

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS ACERCA DA  
EXPLORAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO NACIONAL COM FUNDAMENTO NA LEI  
DA APRENDIZAGEM (LEI Nº 10.097/2000).  
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa  
2019

**BÁRBARA BERNARDI**

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS ACERCA DA  
EXPLORAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO NACIONAL COM FUNDAMENTO NA LEI  
DA APRENDIZAGEM (LEI N° 10.097/2000).  
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis, como  
requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

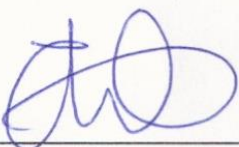
Santa Rosa  
2019

**BÁRBARA BERNARDI**

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS TRATADOS INTERNACIONAIS ACERCA DA  
EXPLORAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO NACIONAL COM FUNDAMENTO NA LEI  
DA APRENDIZAGEM (LEI N° 10.097/2000).  
TRABALHO DE CURSO**

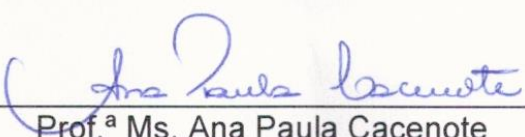
Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



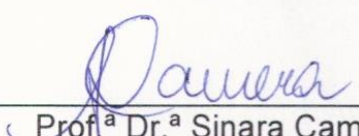
---

Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin – Orientador



---

Prof.ª Ms. Ana Paula Cacenate



---

Prof.ª Dr.ª Sinara Camera

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2019.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial na minha vida, que serviu de guia e me deu forças para seguir nesta trajetória.

Aos meus pais, Jonas e Ivone, e ao meu irmão Bruno, que me deram o suporte necessário ao longo desses anos e sempre foram presentes e incentivadores para que eu atingisse meus objetivos.

Ao meu amor Dionísio que foi meu companheiro durante todos os momentos e que certamente tornou mais fácil este percurso, dando o auxílio e ajuda necessários.

Aos meus amados bichinhos de estimação que me propiciaram muitas alegrias e, por diversas vezes, aliviaram a tensão e o nervosismo ocasionados pela graduação.

As minhas amigas Alessandra e Jéssica, que sempre estiveram presentes nessa caminhada acadêmica me dando apoio, uma ajudando a outra nos momentos de dificuldade, alegria e tristeza, criando um vínculo para a vida toda.

Saibam que vocês são muito importantes para mim e têm um lugar especial no meu coração. Eu os amo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado saúde, força e coragem para superar as dificuldades.

Aos meus pais, meu irmão e ao meu amor, pelo carinho e afeto incondicionais. Pelo incentivo e apoio que permitiram eu alcançar esse tão esperado momento.

Àquelas pessoas que conquistei ao longo da graduação, que se tornaram colegas de faculdade e, agora, grandes amigos que carregarei sempre em meu coração

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Em especial, meu orientador, professor Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin, que compartilhou comigo seus conhecimentos, auxiliando na construção desse trabalho, meus sinceros agradecimentos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada. Sou eternamente grata pelo carinho e apoio de todos.

Descubra quem você é, e faça disso um propósito.

Nicholas Sparks

## RESUMO

O presente trabalho monográfico abordará o trabalho infantil e seus principais regramentos sobre a proteção da criança e do adolescente, tendo como delimitação temática a análise da lei da aprendizagem (Lei nº 10.097/2000), a qual, possibilita o jovem a ingressar no mercado de trabalho conciliando o trabalho e a escola concomitantemente. Assim, nesse estudo, busca-se responder ao questionamento sobre, se é possível o combate ao trabalho infantil através dos dispositivos constitucionais, da dignidade da pessoa humana, da legislação brasileira, principalmente a lei da aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) e os tratados internacionais. Tem como objetivo geral analisar as legislações vigentes no país, assim como as convenções que foram ratificadas, referente a proteção dos direitos da criança e do adolescente frente ao trabalho infantil. A escolha do tema e a relevância da pesquisa se justificam pelo fato de que o trabalho infantil, por muitas vezes, passa imperceptível aos olhos da população brasileira e mundial que acaba gerando um dano irreversível na vida de várias crianças e adolescentes. A metodologia apresentada na pesquisa é teórica, a coleta de dados será bibliográfica e documental indireta. O primeiro capítulo da monografia abordará a evolução histórica, através de todas as fases existentes mundialmente em relação ao trabalho infantil, conjuntamente as suas espécies, cada um com as suas características específicas. O segundo capítulo estudará os tratados internacionais sobre o trabalho infantil, no qual, o Brasil ratificou-as e explanará sobre o seu conceito, e os seus principais regramentos internos no âmbito nacional. O terceiro e último capítulo analisará o princípio da dignidade da pessoa humana inserida na Constituição Federal Brasileira de 1988 e as políticas públicas ao combate do trabalho infantil. Assim, a legislação brasileira, principalmente a Lei da Aprendizagem, constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana e os tratados internacionais não são o suficiente para combater o trabalho infantil.

Palavras-chave: trabalho infantil – proteção – criança – aprendizagem.

## **ABSTRACT**

The present monographic work will approach child labor and its main ruling about children and adolescents' protection, having as a theme delimitation the analysis of the Law of Learning (Brazilian law number 10.097/2000), which makes it possible for the young to integrate the job market, conciliating work and school simultaneously. With that, in such study, it is necessary to respond to the questioning about the possibility to combat child labor through the constitutional principles, the human being's dignity, the Brazilian legislation, mainly the Law of Learning (Law number 10.097/2000) and the international treaties. It has as its general objective to analyze the current legislation in the country, as well as the conventions that were ratified, referring to the protection of the children and adolescents' rights facing child labor. The choice of the theme and the relevance of the research are justified by the fact that child labor, many times, is imperceptible to the world and Brazilian population's eyes, which ends up generating irreversible damage to many adolescents and children's lives. The methodology presented in the research is theoretical, the collection of data is indirectly bibliographical and documental. The first chapter of the monograph will approach the historic evolution the worldwide stages in relation to child labor, together with their species, each with its own specific characteristics. The second chapter will study the international treaties on child labor, in which Brazil has ratified them and will explain their concept, and its main internal rules at the national level. The third and last chapter will analyze the principle of human dignity inserted in the Brazilian Federal Constitution of 1988 and the public policies to combat child labor. Thus, Brazilian legislation, especially the Learning Law, Federal Constitution, the principle of human dignity and international treaties are not enough to combat child labor.

Key words: child labor – protection – child – learning.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 O TRATAMENTO JURÍDICO AO TRATABLHO INFANTIL NO BRASIL</b> .....	<b>11</b>
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE O TRABALHO INFANTIL .....	11
1.2 ESPÉCIES DE TRABALHO INFANTIL .....	16
<b>2 REGRAMENTOS INTERNACIONAIS E BRASILEIROS SOBRE O TRABALHO INFANTIL</b> .....	<b>25</b>
2.1 CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES SOBRE O TRABALHO INFANTIL .....	25
2.2 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL E SEUS REGRAMENTOS INTERNOS	34
<b>3 OS DIREITOS HUMANOS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL</b> .....	<b>46</b>
3.1 CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA .....	46
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS AO COMBATE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL .....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho infantil, tema da presente monografia, vem apresentando uma grande repercussão mundial, estudos revelam o grande crescimento do número de crianças e adolescentes que se encontram em situação de exploração de trabalho infantil.

No Brasil segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT existe aproximadamente 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Não apenas no Brasil, mas no mundo todo, a OIT demonstrou dados mundiais sobre o trabalho infantil no qual, no ano de 2016, 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil sendo desses 88 milhões de meninos e 64 milhões de meninas.

O trabalho infantil existe desde o descobrimento do Brasil, onde crianças eram tratadas como adultos e por esse motivo, acabavam exercendo as mesmas atividades que eles. Conforme os anos foram passando o trabalho infantil foi se modificando e se adaptando a cada realidade histórica de cada País. Em consequência deste fato inúmeras crianças e adolescentes acabavam deixando de ir à escola e de ter uma infância considerada normal, passando os dias de sua infância trabalhando em lugares precários prejudicando a sua saúde física e mental.

Assim, o Estado brasileiro e outros Estados criaram medidas para combater e prevenir o trabalho infantil. Nesse contexto a delimitação temática do estudo monográfico será a Lei da Aprendizagem nº 10.097/2000, esse programa possibilita o adolescente e o jovem (entre 14 e 24 anos) a ingressar no mercado de trabalho através de uma série de requisitos, um deles em especial é que o adolescente ou jovem estejam cursando ou que já tenham concluído o ensino fundamental ou médio em escolas da rede pública, conciliando assim a escola e o trabalho.

O problema abordado consiste em pesquisar se as diversas leis brasileiras que versam sobre a proteção da criança e do adolescente, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a Constituição Federal Brasileira de 1988 juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana não são o suficiente para combater o

trabalho infantil.

Em uma abordagem acerca das técnicas metodológicas utilizadas no presente trabalho monográfico tem-se a caracterização quanto à sua natureza como teórica, com tratamento qualitativo dos dados, com o objetivo de esclarecer as ideias obtidas através da pesquisa bibliográfica, por meio de diversas leituras e livros e artigos científicos. Ademais, caracteriza-se como documental com a análise de diversos documentos internacionais.

O método de abordagem empregado foi o hipotético-dedutivo pois, a partir das alegações iniciais apresentadas tem-se o intuito de explica-las e interpreta-las, a fim de confirmar ou confutar a hipótese estabelecida, de que os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais, principalmente a lei da aprendizagem (Lei nº 10.097/2000) e o princípio da dignidade da pessoa humana, que tratam acerca da proteção aos direitos da criança e do adolescente, não são suficientes para combater o trabalho infantil.

O primeiro capítulo fará uma inicial abordagem da parte histórica do trabalho infantil enfatizando todas as suas fases perante a realidade da história mundial e nacional, será discorrido também, sobre as espécies de trabalho infantil, suas características e peculiaridades.

O segundo capítulo fará menção as Convenções Internacionais que o Brasil as ratificou podendo assim, entender a magnitude e a atenção que precisa ser dada a qualquer forma de trabalho infantil, inclusive a nível mundial, para completar o referido capítulo será explanado sobre a conceituação de trabalho infantil através de diversos doutrinadores, por fim, será analisado a legislação brasileira acerca do trabalho infantil.

Por fim, no terceiro capítulo passar-se-á a abordar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e posteriormente sobre as políticas públicas que o Brasil vem adotando para combater o trabalho infantil.

## 1 O TRATAMENTO JURÍDICO AO TRATAMENTO INFANTIL NO BRASIL

Inicialmente o trabalho apresentará os aspectos históricos referente ao trabalho infantil em nível mundial, tratando-o como uma espécie de violência e um problema social desde o início dos tempos, bem como abordará as suas os tipos mais comuns de trabalho infantil.

### 1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Os dispositivos legais que hoje resguardam a criança e ao adolescente, de certa forma, não existiam em algumas épocas da história. Apresentando assim, as mais diversas formas de conceituação e transição da vida de crianças no decorrer histórico, os marcos legais, a posição da sociedade frente ao trabalho infantil e a legislação. Não obstante, durante a sua trajetória já ter conquistado inúmeras vitórias, o trabalho infantil ainda apresenta limites que precisam ser superados.

“Historicamente, as crianças sempre trabalharam junto às famílias e tribos sem se distinguir dos adultos.” (CASSAR, 2009, p. 426). A história social sobre o trabalho infantil, tem maior relevância a contar do descobrimento do Brasil em 1500, onde suas terras começam a ser exploradas e povoadas por indivíduos, dentre elas crianças, especialmente os grumetes e pajens que vieram juntamente com os portugueses em suas embarcações na condição de trabalhadores.

Os grumetes, de acordo com Juliana Paganini, eram as crianças que realizavam tarefas de alta periculosidade nas embarcações, também eram submetidos a vários castigos e abusos sexuais, além dos riscos percorridos em alto mar e a má alimentação (PAGANINI, 2011).

Ocorre que naquela época não havia nenhum dispositivo jurídico que pudesse proteger a criança e o adolescente que estivesse sofrendo esse tipo de exploração, isso porque era comum a criança trabalhar e até ser explorada sexualmente, não possuindo preocupação alguma em relação ao seu desenvolvimento mental e físico (CUSTÓDIO, 2007 *apud* PAGANINI, 2011). Além disso é notório que para os tripulantes de uma embarcação e até mesmo para as pessoas que vivam naquele século, uma certa ausência de conhecimento da distinção da fase adulta da infância.

Em relação aos pajens, o serviço prestado por eles, era menos cansativo

comparado com o dos grumetes, realizavam as tarefas domésticas, como arrumar a cama, servir as mesas e assim por diante. Subsequentemente, outro marco importante para o trabalho infantil, foi a chegada dos padres jesuítas no Brasil. Naquela época o intuito das atividades realizadas pelos padres tinha “[...] o objetivo claro e certo, de inserir a criança numa ideologia de caráter eminentemente cristão, utilizando o labor como algo que tornasse o homem uma pessoa boa, honesta e obediente.” (PAGANINI, 2011, p. 3).

Percebe-se que naquele tempo a imagem dos padres, era idealizada, tudo o que eles ensinassem era considerado certo. “Desse modo, os padres jesuítas trouxeram o trabalho como algo que ‘salvaria’ o ser humano e os conduziria para o céu, pois teriam todos realizado algo útil e digno para a humanidade.” (CUSTÓDIO, 2009, p. 91 *apud* PAGANINI, 2011, p. 2).

Mais tarde o trabalho infantil no Brasil é marcado pela escravatura, nos meados do século XVI, sendo que: “[...] nos engenhos, os filhos de escravos, tal qual seus pais, passavam pelo mesmo tormento de ter de trabalhar no eito, cortar a cana de açúcar, arrastá-la e picá-la em pedaços, colocando-a para moer, espremer e ferver.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001, p. 26).

Além do fato das crianças terem ficado expostas a agentes nocivos, como por exemplo, portando espécies de fações para cortar as canas, colocarem para moer a cana em um engenho, e ainda, experimentarem o calor das altas temperaturas para a fervura da cana, algumas dessas crianças escravas ajudavam dentro da casa de seus patrões, fazendo o serviço doméstico, lavando, passando roupa, servido o almoço, concertando sapatos e assim por diante. As crianças de certa maneira “aprendiam” a trabalhar desde cedo, para que logo estivessem “formadas” para que pudessem trabalhar como adultos:

No mundo do trabalho escravo, aprender a trabalhar significava, sobretudo, aprender a servir e a obedecer ao senhor. Isso implicava, para a criança negra, ser iniciada num longo e sofrido aprendizado, em que deveria incorporar a maneira de ser... escrava. Esse aprendizado começava muito cedo e estava concluído por volta dos 12 anos de idade. Aos 14 anos as crianças já trabalhavam como adultos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001, p. 26).

Por esse viés, na escravidão o trabalhador era “[...] simplesmente uma coisa, sem possibilidade sequer de se equiparar a sujeito de direito. O escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhistas.” (NASCIMENTO, 2011, p. 43). Segundo Maria

Inês S. A da Cunha a escravidão não é somente uma realidade do passado, também se trata de uma realidade atual: “A escravidão permaneceu por vários séculos entre a humanidade, e, mesmo no século XIX e até os nossos dias, ainda se tem notícia de trabalho escravo, por mais absurdo que nos possa parecer, em tempos de avanço científico e ideológico.” (CUNHA, 2011, p.16).

No decorrer da história, a servidão não foi muito distinta da escravidão, foi marcada pela anarquia militar e pelo início da crise do sistema escravista de produção, esse sistema entrou em colapso e gerou uma série de modificações, as crianças, assim como os trabalhadores não tinham ainda uma condição livre:

A mudança nas relações de trabalho, no âmbito rural, e o empobrecimento das cidades conduziram a plebe urbana ao campo em busca de sobrevivência. O governo romano instituiu o colonato, com o objetivo de evitar a desorganização da produção agrária, determinando que os colonos seriam obrigados a permanecer até a morte nas grandes propriedades rurais, em troca da proteção do latifundiário. Iniciou-se, assim, o regime de servidão. (CUNHA, 2011, p. 18).

Com o passar do tempo, as corporações de ofício ainda não permitiam que o trabalhador tivesse qualquer tipo de proteção jurídica. Houve, no entanto, uma transformação: a maior liberdade do trabalhador. Nas corporações reuniam-se em uma localidade um determinado grupo de artesão do mesmo ramo em uma localidade, cada uma das corporações tinha um estatuto, no qual disciplinava as relações de trabalho (NASCIMENTO, 2011).

Destarte, mesmo acontecendo a transição para o trabalho livre, a ideia de que as crianças parassem de trabalhar era considerada em vão. O direito do trabalho então, teve o seu início com a sociedade industrial e o trabalho assalariado, lembrando que as crianças não tinham qualquer tipo de direito, proteção ou até mesmo distinção em relação aos adultos. Para Amauri Mascaro Nascimento a revolução industrial foi:

Um conjunto de transformações decorrentes da descoberta do vapor como fonte de energia e da sua aplicação nas fábricas e nos meios de transportes. Com a expansão da indústria e do comércio, houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala, do mesmo modo que a manufatura cedeu lugar a fábrica e, mais tarde, à linha de produção. (NASCIMENTO, 2011, p. 44).

Com o início da Revolução Industrial no século XVIII, a força física de muitos trabalhadores fora transformada em máquinas, onde ocorreu a substituição do

trabalho escravo pelo trabalho assalariado. Karl Marx descreve que mesmo com a ajuda das máquinas, as mulheres e as crianças trabalhavam nas mesmas condições que homens adultos:

O emprego das máquinas torna supérflua a força muscular e torna-se meio de emprego para operários sem força muscular, ou com um desenvolvimento físico não pleno, mas com uma grande flexibilidade. Façamos trabalhar mulheres e crianças! Eis a solução que pregava o capital quando começou a utilizar-se das máquinas. (MARX, 2018, s. p.).

Ademais, o trabalho feito por crianças aumentou em virtude de mais um fator: de que a mão de obra é mais barata. Marx relata que na época era feito uma troca de homens adultos por crianças, já que “[...] três garotos de 13 anos, pagos com seis a oito xelins por semana, tomaram o lugar de um homem adulto ganhando de 18 a 45 xelins por semana.” (MARX, 2018, s. p.).

Conseqüentemente, uma criança que para o dono da indústria era mão de obra mais barata para ser mantida como operário e com a existência de maior flexibilidade para desempenhar as atividades, fica evidente que para uma época na qual não existia qualquer tipo de proteção jurídica para as crianças e adolescentes elas seriam vítimas de exploração infantil (MARX, 2018).

As máquinas eram modificadas para se adaptarem aos corpos das crianças, que era feito “[...] supostamente para minimizar a inadequação do trabalho infanto-juvenil, foi a prática de fazer adaptar parte do maquinário aos pequenos corpos trabalhadores.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001, p. 27).

Em relação ao tratamento dos chefes das crianças e dos adolescentes que eram submetidos a trabalhar em um ambiente, onde, era inadequado, sem equipamentos de proteção individual (EPIS) e sem o mínimo que se pode ter para um ambiente de trabalho seguro, ocorriam diversas vezes acidentes, e maus-tratos:

Aos “acidentes de trabalho” acresciam-se, ainda, os ferimentos resultantes de maus-tratos a que os pequenos trabalhadores estavam sujeitos pela ação de patrões e/ou chefias hierárquicas. Sob o argumento de manter “na linha” e de “prevenir o (mau) comportamento”, as crianças e adolescentes operários eram submetidos a castigos e humilhações, chegando a casos extremos de serem surradas e espancadas. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001, p. 27).

Consta-se que além da criança estar exposta em um ambiente de trabalho onde, as fábricas eram insalubres, o que, juntamente com as jornadas excessivas,

contribuía para a diminuição da capacidade produtiva do trabalhador, e para o crescimento dos acidentes de trabalho o tratamento entre empregado e empregador que existe na atualidade, no período da revolução industrial inexistia. Sendo que o empregador que era o chefe/patrão detinha o poder de punir o empregado/assalariado por meio de castigos e violência física (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001).

Com o passar do tempo, os trabalhadores começaram a reivindicar os seus direitos, juntamente com os direitos das crianças e dos adolescentes, diante disso o Estado passou a se preocupar com o trabalho infantil. No início do século XX, encontra-se a forte presença dos positivistas no Brasil, onde há a substituição de um modelo caritativo, para um científico, baseado na leitura dos corpos e ainda na classificação dos normais, anormais e degenerados, entendia-se que o trabalho traria a “cura” para as pessoas, corrigindo assim as anomalias (PAGANINI, 2011). Destarte, foi criado o Código Penal de 1890, que na época dispunha:

A criança, então, passa a ser regulamentada através do Código Penal da República de 1890, onde este previa o crime da vadiagem como modo de inserir a pequena parcela das crianças que ainda não estavam trabalhando, no interior das fábricas, contribuindo para o desemprego dos adultos. (MOURA, 1999, p. 96 *apud* PAGANINI, 2011, p. 5).

Deve-se salientar que na época, havia uma certa imposição por parte do Estado, em tentar reeducar as crianças. Porém, deve-se destacar que a pobreza e a degradação moral sempre estavam associadas a esses menores, dessa maneira, “[...] aos olhos da elite, os pobres, com sua aura de viciosidade, não se encaixavam no ideal de nação.” (RIZZINI, 1997, p. 96 *apud* PAGANINI, 2011, p. 5).

A constituição de 1934 foi a primeira lei que estabeleceu proteção ao menor voltado ao trabalho que em seu artigo 121 §1º, D: “Proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres.” (BRASIL, 1934), também concedeu o direito ao salário mínimo, a isonomia salarial, a jornada de oito horas, a proteção do trabalho das mulheres, as férias remuneradas, a liberdade sindical, dentre outros direitos.

Futuramente em 1988 a Constituição Federal do Brasil incorporou os novos direitos da criança e do adolescente, consagrando alguns princípios essenciais, como o da dignidade da pessoa humana. Assim, no próximo subcapítulo será explanado sobre a conceituação do trabalho infantil, bem como os seus principais regramentos



internos no âmbito nacional.

## 1.2 ESPÉCIES DE TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é uma realidade muito grande em vários países. No Brasil, segundo a Organização Internacional do Trabalho “[...] 2,4 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalham. Muitos trabalham fora e ainda fazem trabalhos domésticos.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 20\_\_).

Esses dados são uma realidade do país no ano de 2019, sendo que foram divulgados no Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, na data de 12 de junho. É importante salientar que a criança além de trabalhar um período do dia fora da sua casa, ainda realiza trabalhos dentro de sua própria casa, não restando tempo algum para realizar outro tipo de atividade que não seja o trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 20\_\_).

Contudo, a sociedade não tem clareza do quão é prejudicial o trabalho precoce no período da infância e que existem vários tipos de trabalho infantil como o doméstico, o insalubre, o rural, entre outros que se destacam pelo esforço excessivo da criança para desempenhar determinado trabalho e como consequência a baixa frequência escolar (STADNICK, 2010).

O primeiro e mais comum tipo de trabalho infantil é o doméstico. É uma forma de trabalho infantil muito silenciosa quase que invisível pois a criança, que geralmente é menina até porque, historicamente são as mulheres quem cuidam da casa e por esse fato acabam trabalhando em alguma residência familiar exercendo serviços domésticos comuns como por exemplo: lavar, passar, limpar, ficando assim longe das ruas e dos olhares das pessoas sendo assim difícil de identificar quando realmente ocorre, por conseguinte:

O trabalho infantil doméstico nem sempre é remunerado pois em muitas situações é visto como a acolhida da criança pobre sob a percepção de que a oferta de moradia, permissão para estudar, comida, deva ser recompensada com a prestação de serviços. (BRASIL, 2013 *apud* LOPES, 2015, p. 15).

Esse tipo de trabalho infantil é caracterizado por ser feito na casa de terceiros sendo que “[...] o problema neste caso é que fiscais do Ministério do Trabalho não podem adentrar em residências sem mandado judicial, sob o princípio da

inviolabilidade do lar.” (PRATES, 2013, *n. p.*). Geralmente essas meninas vêm das zonas rurais, de famílias mais humildes para tentar uma vida melhor nos grandes centros urbanos e acabam trabalhando como domésticas, em vista disso:

A ideia do trabalho doméstico para meninas é muito forte em nossa sociedade, e é algo que transita naturalmente entre lares de origem e lares de terceiro, com a necessidade de um e a convivência/exploração do outro. Ocorre em todos os cantos do país, na área rural e na urbana, na cidade pequena e na grande, nas regiões pobres e nas ricas. Por ser uma atividade executada entre quatro paredes e fazer parte de uma cultura de que não é trabalho e sim ajuda de quem pode mais para quem necessita, é uma ocupação que não tem qualquer visibilidade enquanto problema social. (CASTANHA, 2002, p. 27 *apud* SANTOS, 2017, p. 5).

Ademais, a maioria dessas meninas são de cor negra e de baixo grau de escolaridade. Uma das grandes características dessa espécie de trabalho infantil é que as menores apenas reproduzem a história vivida pela sua mãe e a sua avó que era o trabalho doméstico. Depreende-se que as desigualdades sociais, de gênero e raciais são dominantes quando o assunto é trabalho infantil doméstico (SANTOS, 2017). Os “patrões” ainda tentam justificar o trabalho infantil doméstico como um trabalho no qual eles “ajudam” as meninas dando moradia, comida e ainda a oportunidade de estudar na cidade, saindo do interior:

Os argumentos utilizados pelos empregadores para atrair a criança para o trabalho doméstico são frequentemente os mesmos: alegam que serão tratadas como filhas, garantindo-lhes estudo e acesso a oportunidades de crescimento. Na prática, entretanto, enquanto seus filhos frequentam a escola particular e dispõem de tempo para as brincadeiras da infância, às meninas domésticas tudo isto é negado, até mesmo o acesso à escola pública. (BERTOLIN; KAMADA, 2015, p. 189).

Cabe acrescentar que para Santos o universo do trabalho infantil doméstico é essencial versar sobre as questões de gênero, pois menos de 1% dos meninos realizam trabalhos domésticos (ANDI, 2003 *apud* SANTOS, 2017).

É pertinente destacar que a idade do trabalho infantil doméstico é de 18 anos de idade, não podendo existir jovem aprendiz nesse âmbito que seria a partir dos 14 anos de idade, as babás que cuidam de crianças na casa de terceiros também se encaixam como trabalho doméstico infantil. “Aliás, qualquer um que trabalhe para pessoa ou família, no (ou para o) âmbito residencial, é trabalhador doméstico.” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2013, p.3).

Outra espécie de trabalho infantil é o rural ou no campo, a criança trabalha em

atividades agropecuárias e é considerado o mais perigoso e prejudicial entre todos conforme as condições abaixo expostas: “As condições de trabalho expõem a vulnerabilidade dos meninos e meninas a dois agentes agressivos: vida precária, com alimentação e moradia inadequadas, e situações de riscos psicológicos, sociais, físicos, químicos e biológicos.” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019, *n. p.*).

Cabe destacar que o trabalho no campo é veemente maléfico à saúde da criança. O trabalho nas populares cana-de-açúcar, nas plantações de fumicultura que geralmente ocorre nas pequenas propriedades familiares, nas plantações de algodão e até mesmo no manuseio de máquinas agrícolas e em meio as agrotóxicos são grandes exemplos de trabalho infantil no campo, a agricultura:

[...] abrange vários tipos de atividades agrícolas tais como o cultivo de plantas, a produção hortícola e de frutos, a criação de gado, a preparação de forragens, a silvicultura, a criação de peixes em viveiros e a criação de insetos. Inclui ainda muitas outras atividades associadas: o processamento e embalagem de produtos agrícolas e pecuários, o armazenamento das colheitas, o controlo das pestes, a irrigação, construção e tarefas domésticas (transporte de água, armazenamento de lenha, etc.), bem como a utilização de maquinaria, equipamentos, alfaias, ferramentas e instalações agrícolas. Pode incluir qualquer processo, operação, transporte ou armazenamento diretamente relacionado com a produção agrícola. Deve ser esta a definição funcional do termo “agricultura”, sendo que não se trata de uma definição exclusiva. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, p. 11).

O número de crianças trabalhando na agricultura ainda é maior do que nas fábricas por exemplo, ainda que no Brasil o percentual da população da zona urbana seja maior do que na rural:

O Brasil é considerado hoje um país urbano, bem diferente da realidade dos anos 50, quando a taxa de urbanização era de apenas 36%. Em 2000, mais de 80% da população já vivia na área urbana. Apesar de a população e os empregos em geral se concentrarem nas áreas urbanas, o trabalho infantil ainda tem grande proporção rural. (KASSOUF; SANTOS, 2010, p. 2).

Uma grande realidade no Brasil em relação ao trabalho infantil no campo são os chamados boias-frias, que consiste em trabalhadores que acompanham a colheita de uma região para a outra migrando. Eles são recolhidos por caminhões cerca de 4 horas da manhã para trabalhar na colheita, a negociação ocorre geralmente com o motorista no caminhão, dentre esses trabalhadores podemos destacar a presença de adolescentes e crianças. O pagamento a cada trabalhador depende de quanta quantidade cada um colheu (PRADO, 2001). Como posto acima, fazer o corte de cana

é um dos serviços considerados mais pesados na categoria de trabalho infantil no campo, sendo que:

As crianças empregadas na colheita da cana ganham por produção e chegam a cortar 5 toneladas por dia. (...) O corte da cana é um dos serviços mais duros: as folhas ferem o rosto e as mãos, por isso as crianças trabalham com panos enrolados sobre o corpo (CHIAVENATO,1996, p.11 *apud* BERNARDINO; PINHEIRO, 2015, p. 6).

Para algumas famílias ter muitos filhos é sinal de mão-de-obra de graça para trabalhar nas pequenas propriedades rurais, eles os ensinam a trabalhar desde muito cedo na lavoura, todavia “[...] configura trabalho infantil de risco, já que não há equipamento de segurança necessário e muitas vezes, não há formação metodológica e/ou proteção de acidentes de trabalho.” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019, n. p.).

Cada país tem um tipo de agricultura diferente espalhada pelo mundo, alguns com mais tecnologias e outros com maior demanda de mão-de-obra humana:

A agricultura é um setor econômico complexo e heterogêneo que compreende um grande número de subsetores. Envolve métodos de produção agrícola que diferem de país para país e entre países desenvolvidos e países em vias de desenvolvimento. Varia da produção comercial altamente mecanizada, intensiva e industrializada até à agricultura tradicional de pequena escala e de subsistência. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, p. 10).

O trabalho infantil nas ruas é visto nas pequenas e nas grandes cidades. Dentre os trabalhos estão à venda de balas, águas que são os populares vendedores ambulantes, também, lavam para-brisas de carros, vendem quentinhas, olheiros de carros, entre outras situações que põe a criança em risco, até porque esses tipos de trabalho são feitos no meio do trânsito com grande fluxo de veículos. Trabalham assim, em condições muito precárias:

[...] estão expostos a situações de riscos: a exposição ao sol, à chuva e à poluição causada pela fuligem dos carros ou pela poeira do asfalto, à violência nas ruas e às drogas. A violência pode ocorrer por meio de palavras, agressões físicas, assaltos, roubos, brigas, emboscadas, humilhações, constrangimentos e tentativas de incêndio (cujo fogo é ateadado enquanto dormem). Os autores da violência são transeuntes, policiais, pares, clientes. Também são vítimas da arbitrariedade da polícia, a qual também os vê como marginais em potencial, e, sob qualquer alegação, “fazem a revista” para ver se têm cola de sapateiro ou ameaça levá-los presos, sem flagrante e sem mandado judicial, principalmente sendo menores (o que é proibido pelo ECA,

Artigo 106) (Brasil, 1991). (ALBERTO *et al.*, 2010, *n. p.*).

Pode-se observar que o artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA deixa evidente que nenhum adolescente será privado de sua liberdade se não por ordem escrita e fundamentada por autoridade competente, além disso, ele ainda tem o direito de que seus pais ou responsáveis tenham ciência da sua apreensão.

O trabalho infantil sexual “[...] pressupõe o abuso do poder onde crianças e adolescentes são usados para gratificação sexual de adultos, sendo induzidos ou forçados a práticas sexuais.” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019, *n. p.*). Está presente em todas as partes do mundo, em diversas culturas e classes.

Esse conceito ainda está ligado inteiramente com o conceito de violência sexual, a violência não seria somente abusar de criança ou adolescente, mas seria também explorar sexualmente essas crianças. Ademais, há outras questões relacionado com crianças e adolescentes que merecem mais atenção como “[...] a pornografia infanto-juvenil e o tráfico de crianças e adolescentes, sendo a internet o principal meio de divulgação de imagens e material pornográfico, como também de cooptação ou aliciamento de vítimas.” (LAVAREDA; MAGALHÃES, 2015, p.12).

Para o começo propriamente dito sobre esse tipo de trabalho infantil deve-se frisar que existe várias maneiras de acontecer a exploração. Algumas meninas vêm na rua, são meninas que já tem um histórico familiar de prostituição ou de exploração sexual e são mais vulneráveis para serem aliciadas. Elas começaram a ter a sua vida sexual na infância mesmo, 10, 12 anos e por não terem outra opção e muitas vezes a falta de dinheiro, fome. Por conseguinte:

A Organização das Nações Unidas (ONU) considera o tráfico humano como a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo. Esse fenômeno transnacional, focalizado na exploração sexual, trata a criança e o adolescente como mercadoria, fazendo acontecer o mercado do sexo. A oferta é o produto: criança e adolescente (idade entre 12 e 18 anos), na sua maioria afrodescendente, de classes sociais menos favorecidas, moradores de bairros periféricos e que, em geral, já sofreram algum tipo de violência sexual. A demanda é o usuário e consumidor, organizados em redes, compostas de diversas pessoas que dependem da atuação de outras, para atingir a finalidade do tráfico. (JÚNIOR, 2009, p.38).

Por isso, o trabalho infantil perigoso teve uma grande repercussão na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seria uma espécie de combinação de todos os tipos acima citados:

Podem ser citados como trabalho infantil perigoso os seguintes:

- Trabalhos que expõem a criança a abuso físico, psicológico ou sexual;
- Trabalho subterrâneo, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- Trabalho com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas;
- Trabalho em ambiente insalubre que possa, por exemplo, expor a criança a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde;
- Trabalho em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada ao estabelecimento do empregador. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019, *n. p.*).

Além desses tipos de trabalho infantil perigoso é pertinente apontar que esses trabalhos realizados por crianças podem resultar em morte, incapacidade total ou parcial e até mesmo em graves doenças. Tudo isso é consequência das más condições em que os pequenos trabalhadores são sujeitos. É ponderoso esclarecer que existe uma diferença entre aquilo que é perigoso e aquilo que é um risco em relação a diversos trabalhos infantil:

Um “perigo” é tudo aquilo com potencial para fazer mal. Um “risco” é a possibilidade do mal potencial desse perigo se tornar realidade. Por exemplo, o perigo associado às alfaías agrícolas motorizadas poderá ser o de ficar entalado ou preso nas suas partes em movimento. O risco será grande se as proteções não estiverem ajustadas e os trabalhadores estiverem próximos da máquina. No entanto, se a máquina dispuser das proteções adequadas, for submetida a uma manutenção regular e for reparada por técnicos qualificados, então o risco será menor (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, p. 16).

É notório frisar que quando ocorre algumas dessas situações no trabalho perigoso infantil, é a inexistência de uma declaração propriamente dita sobre o que ocorreu, diferentemente do trabalho feito por um adulto com a sua carteira assinada, com equipamentos de proteção individual, com o seu discernimento desenvolvido e com o procedimento feito corretamente quando ocorre algum acidente de trabalho. “Faltam dados concretos relativamente aos acidentes fatais e não fatais e aos problemas de saúde que essas crianças sofreram.” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019, p.14).

Segundo a doutrina a norma regulamentadora – NR nº3 fornece orientações em relação à saúde e a segurança do trabalhador, é notável destacar que em relação

a dados, acidentes de trabalho e lesão ao trabalhador a conceituação de risco grave e iminente:

RISCO GRAVE E IMINENTE, segundo a Norma Regulamentadora 3 (NR-3) da Portaria 3214 de 08 de junho de 1978 é "toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador". (BRASIL, 1978).

Portanto, esse conceito deixa claro as restrições em relação aos agentes químicos, físicos e mecânicos e deixa específico a causa direta que são os acidentes e as lesões que podem ser causadas. "As crianças possuem uma capacidade mais alta de absorção de substâncias tóxicas, seja através da respiração, através da pele ou por ingestão. O seu rácio superfície da pele/peso é mais alto." (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, p. 24).

Um grande fator que influencia o trabalho perigoso é o ambiente em que o menor trabalha, por exemplo trabalhar no calor ou no frio extremo. Alguns desses tipos de trabalho tem um grau elevado de periculosidade em relação a outros, o trabalho no campo é o mais perigoso pois acaba reunindo inúmeros fatores que alto risco para a criança ou adolescente que se expõe:

Um dos fatores comuns existentes, apesar das grandes diferenças de estatuto das crianças no trabalho e do trabalho que realizam, é a severidade das suas condições de trabalho. Isto nada tem que ver com a severidade da exploração econômica devido à estratégia de um empregador para cortar os custos de laboração. Tem que ver simplesmente com a natureza árdua do trabalho nas áreas rurais. As condições climáticas provocam uma fadiga rápida; existe o perigo constante dos insetos, répteis e de outros animais; o terreno é duro e as ferramentas primitivas; as distâncias percorridas são muitas vezes grandes; as horas de trabalho são prolongadas; o cenário global pode ser ainda pior quando o estado de saúde das próprias crianças não é bom. O estudo continua acrescentando que, em África, a escala dos fluxos migratórios para as cidades está diretamente relacionado com a severidade das condições de trabalho das áreas rurais. As pessoas procuram um trabalho que seja menos desgastante e que, se possível, lhes garanta a sobrevivência a menos custo. Há razões para refletir sobre o falhanço de todas as tentativas do governo em fazer regressar as crianças ou os jovens que foram para a cidade às áreas rurais. Mesmo depois de terem vivido naquilo que muitos consideram serem condições de vida inaceitáveis, nas ruas das cidades e bairros de lata, as crianças mesmo assim preferem-nas às do campo. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019, p. 16-17).

Dessa maneira, uma das principais características do trabalho perigoso infantil é o ambiente e as condições de trabalho enfrentados pelas crianças e adolescentes.

Outra característica muito importante é a quantia de horas trabalhadas pelas crianças, elas são extremamente longas, muitas vezes sem intervalo para o almoço.

É sabido que a jornada de trabalho prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, no caso aos sábados o trabalhador faz 4 horas e durante a semana faz 8 horas diárias. Existe também a compensação que é de 4 horas e 48 minutos diários sem trabalhar aos sábados (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019).

Já em relação aos períodos de descanso inegável destacar que precisa existir um intervalo 11 horas entre uma jornada de trabalho e outra. Os intervalos para almoço são de no mínimo 30 minutos e no máximo 2 horas (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2019). Não obstante, esses direitos não se aplicarem ao menor, nem se quer o intervalo para almoço que por inúmeras vezes é feita intercalada com o trabalho. Até mesmo porque nas épocas de colheita e plantio por exemplo no trabalho perigoso no campo a jornada de trabalho se estende até da madrugada até o anoitecer.

Nos casos em que o trabalho infantil prevalece o trabalho manual, as crianças por sua vez acabam manuseando inúmeros tipos de ferramentas. Muitos dos acidentes ocorridos no trabalho infantil perigoso é porque as crianças acabam utilizando essas ferramentas como por exemplo: facões, machados, foices, facas, etc. Sendo assim as crianças:

[...] trabalham com risco à sua saúde e à sua vida são constantes. O trabalho infantil carrega em si uma esteira de ilegalidade, a começar pela própria terminologia com o qual é designado já que, a rigor, não deveria existir "trabalho infantil", posto que os tempos do trabalho e da infância são inconciliáveis. (ARRUDA, 1997, p. 10).

Para as crianças os conceitos de perigo (como já citado acima) e risco, são diferentes dos aplicados aos adultos, pois as crianças ainda estão em fase de desenvolvimento físico, psíquico e cognitivo que é a aprendizagem, onde elas conseguem avaliar e distinguir o que é certo e errado, o que é perigoso e o que não é, e os próprios pensamentos para compreender o que realmente está acontecendo. Elas não têm capacidade de tomar decisões sozinhas, necessitam de um adulto para decidir o que fazer em determinadas situações (ARRUDA, 1997).

Diante do exposto, encerra-se o primeiro capítulo onde foram estudados os principais aspectos históricos, a evolução mediante cada passo dado na história em



relação ao trabalho infantil e as suas espécies. Encerra-se assim o presente capítulo, de forma que, no decorrer o estudo adentrará nos regramentos internacionais e brasileiros referente ao trabalho infantil.

## 2 REGRAMENTOS INTERNACIONAIS E BRASILEIROS SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Após o primeiro capítulo ter realizado uma abordagem histórica, e de suas espécies, o segundo capítulo estudará as convenções e recomendações em relação ao referido tema, bem como os seus regramentos internos no âmbito Nacional.

### 2.1 CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Através do Tratado de Versalhes, logo após a Primeira Guerra Mundial em 1919, foi criado juntamente com a Sociedade das Nações a Organização Internacional do Trabalho – OIT que “[...] é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (Convenções e Recomendações).” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 20\_\_\_, *n. p.*). A OIT enaltece que a infância da criança precisa ser protegida com o intuito de assegurar o desenvolvimento delas em formação:

A infância é um período de vida que não deve ser consagrado no trabalho, mas à educação e ao desenvolvimento; de que o trabalho infantil, por sua natureza ou pelas condições em que é feito, muitas vezes põe em risco a possibilidade de a criança se tornar um adulto produtivo, capaz de assumir seu lugar na comunidade e, finalmente, de que o trabalho infantil não é inevitável e de que é possível se evoluir para sua redução, e mesmo para a sua eliminação, quando existe a vontade política de combatê-lo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989, p. 09 *apud* SOUZA; GOLDSCHMIDT, 2017, p. 5-6).

Por essa razão, é inquestionável a importância da Organização Internacional do Trabalho – OIT e de outras organizações internacionais no avanço da conquista de direitos não só trabalhistas, mas humanos e sociais “[...] no sentido de promover a paz mundial e prevenir o mundo contra o surgimento de focos de potenciais conflitos, através da humanização das condições de trabalho.” (SCABIN, 2015, p. 3).

No atual cenário mundial, a concorrência desleal entre entes federados é uma das principais causadora da inexistência de paz social, da proliferação de conflitos e a falta de solidariedade entre duas ou mais populações soberanas. Dessa maneira:

Para Guenther, os motivos que justificam essa pretensão estão na universalidade de problemas, concorrência desleal entre os Estados, promoção da solidariedade entre trabalhadores de diversos países,

processos migratórios, e a contribuição para a paz. (GUNTHER, 2011, p.27 *apud* GOMES; VAZ, 2015, p. 157).

À vista disso, a Liga das Nações Unidas percebeu que no mundo inteiro havia uma grande exposição e péssimas condições de vida em relação a população mundial, causando um grande perigo de vida a todos. Dessa maneira, Roseli Fernandes Scabin elenca que:

Em outras palavras, ficou claro, para o mundo inteiro, que o povo submetido a condições de vida desumanas, ou até mesmo sub-humanas, torna-se vulnerável à disseminação de ideologias nem sempre honestas em seus propósitos, e transforma-se em “massa de manobra” a serviço de interesses políticos e de governantes equivocados ou mal-intencionados. (SCABIN, 2015, p. 3).

Sendo assim, a Organização Internacional do Trabalho – OIT e a Organização das Nações Unidas – ONU por exemplo, são organizações internacionais que se denominam como entes compostos por Estados que firmaram um acordo e que são dotados de personalidade jurídica. Em relação a personalidade jurídica que cada Estado tem frente as Organizações Internacionais, além de ser muito importante para o direito internacional e motivar grandes consequências, segundo Alberto do Amaral Júnior ela pode também:

[...] produzir atos jurídicos internacionais, tenham ou não natureza convencional. Como é sabido, o Estado é autor de atos unilaterais de caráter vinculante e participa diretamente da elaboração dos tratados, que estabelecem direitos e obrigações para as partes. Esta é a decorrência natural da soberania expressa no poder de instituir obrigações por meio de tratados livremente celebrados. (AMARAL JÚNIOR, 2015, p. 172).

Outrossim, conforme a doutrina, segundo o artigo 39 da constituição da OIT é assegurado que a entidade possui personalidade jurídica e capacidade para contratar e adquirir bens móveis e imóveis. Frisa-se também que para o artigo 40 da referida constituição a OIT possui imunidade de jurisdição no território de cada um dos seus membros (NETO; CAVALCANTE, 2015).

Com o progresso da tecnologia as Organizações Internacionais ganharam força a partir do século XX, o que transformou significativamente as relações internacionais. Os Estados resolveram criar as organizações pois perceberam que havia vários problemas que não poderiam solucionar sozinhos (GUERRA, 2017). Para o Direito Internacional Público os tratados internacionais são as fontes mais seguras entre as

relações estabelecidas pelos Estados, por esse fato, segundo Zélia Luiza Pierdoná:

Não há dúvidas de que a expansão e a evolução mundial da política social estão vinculadas à história da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O referido organismo foi concebido com a missão especial de promover, por meio de convenções e recomendações, uma legislação internacional de trabalho, intimamente ligada ao campo do seguro social e, posteriormente, ampliada para o conceito de seguridade social. (PIERDONÁ, 2015, p. 13).

Por esse viés, as Convenções e as Recomendações fazem parte do Código Internacional do trabalho, entretanto são dessemelhantes. As Convenções para Ives Gandra da Silva Martins Filho são:

[...] tratados-lei (normativos), multilaterais e abertos, que visam a regular as relações de trabalho. Para se tornarem Direito interno dos Estados-membros devem ser ratificadas. Basta a ratificação, na forma do respectivo Direito Constitucional de cada Estado-membro, para que se torne Direito interno (pode haver ratificação mesmo que tenha votado contra ou não tenha participado da conferência que a aprovou). Sua finalidade é a uniformização das normas de proteção ao trabalho. (MARTINS FILHO, 2017, p. 604).

Em outras palavras as Convenções Internacionais, são acordos de vontades firmados entre duas ou mais pessoas de direito público internacional, necessitando possuir a ratificação do Estado passando assim, a constituí-lo juridicamente. Hildebrando e Paulo ainda complementam que “[...] em todas essas denominações, o dado que se enfatiza é a expressão do acordo de vontades, estipulando direitos e obrigações, entre sujeitos de direito internacional.” (NASCIMENTO; CASELLA, 2017, p. 154).

Em relação as Convenções, é sabido que dentro delas existe uma série de classificações relacionados ao seu conteúdo, a ratificação, a dependência ou não da elaboração de leis após a ratificação de determinado Estado-Membro para que essa Convenção possa incorporar o seu ordenamento jurídico, conseqüentemente:

Podemos classificar as convenções da seguinte maneira: (a) autoaplicáveis – o seu conteúdo dispensa regulamentação para a sua aplicação, após a ratificação pelo Estado-membro; (b) de princípios – dependem da elaboração de lei ou de outros atos regulamentares pelos países que fizeram a sua ratificação; (c) promocionais – fixam determinados objetivos, bem como estabelecem os programas necessárias à sua execução. Cabe aos Estados-membros, após a ratificação, adotarem tais conteúdos em médio e longo prazo. (NETO; CAVALCANTE, 2015, p. 146).

Como esperado dentro do mundo jurídico perdura-se uma divergência em

relação a nomenclatura de Convenção, por esse fato, Fabiano Távora elucida explicando que Convenção não é sinônimo de Tratado Internacional e que segundo ele:

A doutrina e os legisladores pátrios utilizam está expressão como sinônimos de tratado, porém, mais correto seria a sua utilização para denominar um tratado solene e multilateral em que as partes envolvidas possuem posições convergentes. Ex.: Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961). (TÁVORA, 2016, p. 52).

O autor citado designa que ambas as expressões são diferentes, que um tratado internacional é um acordo de dois ou mais sujeitos do direito internacional. Já em relação as Convenções o acordo é formado por mais de dois sujeitos do direito internacional público, nela participam inúmeros países e ambos discutem assuntos de grande repercussão mundial.

Ainda, em uma breve conceituação é pertinente destacar que “[...] à luz do Direito Internacional Público o tratado nada mais é do que um instrumento de veiculação de regras jurídicas.” (MAZZUOLI, 2019, p.126).

As Recomendações não carecem de ratificação, são fontes de direito material do direito internacional, ou seja, são propriamente ditas, recomendações aos legisladores nacionais de cada Estado. Para um conceito mais formal, Valerio de Oliveira Mazzuoli descreve que as recomendações da OIT: “[...] são instrumentos internacionais, destituídos da natureza de tratados, adotados pela Conferência Internacional do Trabalho sempre que a matéria nelas versada não possa ser ainda objeto de uma convenção.” (MAZZUOLI, 2019, p. 965).

Por oportuno, o autor acima citado reafirma a diferença entre convenções e recomendação da Organização Internacional do Trabalho e informa que ambas podem versar sobre o mesmo assunto:

A diferença entre as convenções e as recomendações da OIT é somente formal, uma vez que, materialmente, ambas podem tratar dos mesmos assuntos. Em sua essência, tais instrumentos nada têm de diferente de outros tratados e declarações internacionais de proteção dos direitos humanos: versam sobre a proteção do trabalho e do trabalhador e um sem-número de temas a estes coligados. Mas, formalmente, ambas se distinguem, uma vez que as convenções são tratados internacionais em devida forma e devem ser ratificadas pelos Estados-Membros da Organização para que tenham eficácia e aplicabilidade no seus respectivos Direitos internos, ao passo que as recomendações não são tratados e visam tão somente sugerir ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT mudanças no seu Direito interno relativamente às questões que disciplina. (MAZZUOLI, 2019, p. 953).

Além do exposto, Mazzuoli explica que não é necessário que uma Convenção e uma recomendação necessitam ter assuntos diversos pois, além de ter um dispositivo internacional integrado no ordenamento jurídico que é a Convenção, também pode-se ter recomendações em relação aquele determinado assunto.

É importante destacar que Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante acordam em relação a conceituação básica de Recomendação e adicionam ressalvas importantes sobre a sua aceitação:

A Recomendação não obriga os Estados-membros da OIT quanto à submissão do seu conteúdo, contudo, estabelece a obrigação de submeter o texto à autoridade competente (no Brasil, o Congresso Nacional) para que se tenha a análise da viabilidade, conveniência e oportunidade da incorporação parcial ou total à ordem interna. (NETO; CAVALCANTE, 2015, p.151).

É pertinente frisar a existência das resoluções, que compreendem os instrumentos aprovados pela maioria simples da Conferência Internacional do Trabalho e são editadas para dar continuidade às questões incluídas no dia da Conferência ou para estabelecer regras e procedimentos afim de apelar aos Estados - Membros para que acolham certas medidas ou ratifiquem determinadas convenções (NETO; CAVALCANTE, 2015).

Para que aconteça a inserção de uma Convenção ou Recomendação no ordenamento jurídico nacional de um país que as ratifica, são necessários alguns momentos:

Em síntese, os momentos são: (a) as convenções e recomendações adotadas pela Conferência Internacional devem ser comunicadas aos Estados-membros; a comunicação é feita para possibilitar as ratificações das convenções e, mediante leis internas, a adoção das medidas citadas nas recomendações; (b) os respectivos Governos devem submeter os respectivos instrumentos às autoridades competentes; (c) incumbe aos Estados-membros a comunicação para a RIT das medidas tomadas quanto aos instrumentos normativos. (NETO, CAVALCANTE, 2015, p.152).

Deve-se perceber que para um Estado ratificar uma convenção ou recomendação da OIT são necessários uma série de requisitos para inseri-las em seu ordenamento jurídico por isso “[...] é inegável a importância da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações internacionais na evolução do direito do trabalho.” (SCABIN, 2015, p. 3) e na luta contra o trabalho infantil.

Deste modo, Romar narra em seu livro que na esfera internacional, busca-se estabelecer um sistema de proteção em relação ao trabalho do menor, sendo que, nesse sentido, a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho - OIT tratam sobre a idade mínima para a admissão em qualquer emprego, e a Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da OIT estabelecem regras com o intuito de eliminar as piores formas de trabalho infantil. As duas convenções foram ratificadas pelo Brasil, que também adotou as referidas determinações (ROMAR, 2017).

Por essa razão, a Organização Internacional é responsável pela construção de legislações internacionais no âmbito trabalhista, na tentativa de igualar os Estados em relação a alguns problemas sociais que acontecem nesse meio. Mazzuoli descreve com clareza a finalidade da atividade normativa da OIT:

A atividade normativa da OIT consiste basicamente na elaboração de convenções e recomendações internacionais do trabalho, com a finalidade de promover justiça social entre os Estados, de maneira equitativa e de modo que não exista concorrência desleal entre eles. (MAZZUOLI, 2019, *n.p.*).

Nesse viés, pode-se compreender que o real objetivo da Organização Internacional do Trabalho – OIT é de tentar eliminar todo e qualquer tipo de trabalho infantil a nível mundial.

Sendo assim, a Convenção nº138 em seu parágrafo terceiro prevê que cada país deverá fixar a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho e que essa idade não poderá ser inferior a 15 anos de idade e que essa faixa etária iria subir gradativamente. Entretanto conforme cada País e a sua realidade econômica essa idade poderia ser de 14 anos de idade (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973).

Com a ratificação da Convenção n.182 e a Recomendação n.190 da OIT, foi elaborado no Brasil um decreto que regulamenta artigos da Convenção 182 da OIT, ao passo que a doutrina aponta:

O Decreto 6.481, de 12/6/2008, regulamenta os arts. 3º, alínea d, e 4º da Convenção 182, OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo 178, de 14/12/1999, e promulgada pelo Decreto 3.597/00. Como se denota, trata-se de uma nova regulamentação de trabalho proibido para o menor. (NETO; CAVALCANTE, 2015, p. 503).

Através de convenções e tratados internacionais, países que assim como o Brasil tem um número elevado de trabalho infantil se reunem para elaborar tratados referente a assuntos de grande importância mundial. Verifica-se que a Convenção n. 182 juntamente com o Decreto 6.481, tem a intenção de tentar eliminar as piores formas de trabalho infantil. A prioridade é a proteção do menor, desse modo, Carla Teresa Martins Romar destaca:

O fundamento de todo o sistema de proteção ao trabalho do menor reside na “necessidade do Estado em resguardar a integridade física e psíquica do ser humano que está em fase de desenvolvimento”, sendo certo que referida proteção “está balizada em motivos de ordem fisiológica; de segurança pessoal; de salubridade; de moralidade; e de cultura” (ROMAR, 2017, p. 694).

Por esse fato, o Brasil e outros países que assinam as convenções e tratados internacionais relacionado ao trabalho infantil tem a intenção, de resguardar a integridade física e psíquica do ser humano que está em desenvolvimento, no caso a criança e o adolescente que sofre exploração infantil (ANTONIASSI, 2008).

A doutrina afirma que conforme o art. 1º da Convenção nº182, fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo que acompanha o Decreto 6.481. A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos, segundo o artigo 2º da referida Convenção (NETO; CAVALCANTE, 2015).

Fica evidente que a referida lista TIP protege somente os menores de 18 anos de idade. Esta lista procura fazer a descrição de qualquer tipo de trabalho infantil que causa danos à saúde e a integridade física de crianças e adolescentes que são explorados. Os autores abaixo, citam e comentam o artigo 2º, §1º, I e II do Decreto 6.481:

Está proibido o trabalho do menor de 18 anos nas atividades descritas na Lista TIP, a qual poderá ser elidida na hipótese de: (a) ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de 16 anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; (b) aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do MTE da circunscrição onde



ocorrerem as referidas atividades (art. 2º, § 1º, I e II). (NETO; CAVALCANTE, 2015, p. 503).

Em seguida, de acordo com o artigo 2º § 2º: As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico serão objeto de análise por órgão competente do MTE, que tomará as providências legais cabíveis. O MTE é o Ministério do Trabalho e Emprego, um órgão administrativo do Governo Federal que fiscaliza e regulamenta todos os tópicos referentes às relações de trabalho no Brasil, é o órgão competente para analisar a proteção das crianças e dos adolescentes, também:

[...] é o principal órgão do Poder Executivo a se ocupar da política de geração de empregos, de relações de trabalho, da política salarial, da formação profissional, da fiscalização do trabalho, segurança e saúde do trabalhador, imigração e cooperativismo (como consta no Decreto nº 5.063, 3 de maio de 2004, Capítulo I, art. 1º). (BARROSO, 2015, p. 6).

Em função disso, conforme o art. 3º da Convenção 182 OIT, estão descritas as piores formas de trabalho infantil. O dispositivo internacional tem a intenção da eliminação total de qualquer tipo de trabalho infantil conforme elencados abaixo:

Art. 3º - Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças . (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Sendo assim, essas são as piores formas de trabalho infantil, de uma maneira bem sucinta e ao mesmo tempo abrangente estão caracterizados cada tipo exploração que uma criança pode sofrer em relação a atividade laboral. Todas as convenções e recomendações realizaram papel fundamental para que Países assim como o Brasil além de se conscientizar se deixassem influenciar para assegurar a proteção contra o trabalho infantil, ratifica-las foi um grande progresso no combate ao trabalho infantil.

O Brasil também ratificou e o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto

Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, sendo que no mesmo ano havia feito o Estatuto da Criança e da Adolescente lei n. 8.069/90. Pode-se destacar alguns direitos que a Convenção estabelece:

A Convenção estabelece que criança é todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. Afirma que para que os objetivos previstos na Convenção possam ser alcançados é importante os Estados respeitarem os direitos declarados no documento internacional, assegurando a todas as crianças sujeitas à jurisdição do Estado, em especial: a) o direito à vida; b) o direito a ter uma nacionalidade; c) o direito à educação; d) o direito à segurança; e) o direito à livre circulação; f) o direito à liberdade de pensamento e consciência; g) o direito a ter uma religião; h) o direito à saúde; i) a proteção de interesses em caso de adoção; j) a proteção ante a separação dos pais; l) a proteção contra abuso e exploração sexual; m) a proteção contra o envolvimento com uso e tráfico de drogas; n) a proteção contra a exploração econômica. (GUERRA, 2017, p. 269).

Segundo Emerson Malheiro “[...] a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança possui como objetivo proteger e promover os direitos de todas as crianças ao redor do mundo.” (MALHEIRO, 2016, *n. p.*).

O Brasil como ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, precisa cumprir todos os antigos descritos dela. Fica evidenciado a proteção e o reconhecimento de direitos da criança que é explorada por meio de algum tipo de trabalho, assim como descreve o artigo 32:

Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (BRASIL, 1990).

Dessa forma, no direito internacional não existe uma hierarquia propriamente dita, pois todos os Estados são soberanos e estão em um mesmo grau hierárquico. Soberania “[...] significa que nenhum Estado pode ser considerado como tal sem que seja livre para atuar com independência no cenário internacional, afastadas quaisquer coações ou interferências externas.” (MAZZUOLI, 2019, p. 441).

Outrossim, se algum dos Estados não cumprir o que está descrito no tratado não será gerado qualquer sanção pelo sujeito de direito internacional público. No entanto apensar de não existirem medidas coercitivas o descumprimento de alguma regra internacional, pode gerar embargos econômicos, militares, políticos ou uma

limitação na participação de organismos políticos internacionais (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018).

A proibição do trabalho infantil sofreu de certa maneira uma grande resistência por parte do Brasil. Por alguns fatores culturais, econômicos e de altos índices de pobreza, não foram obedecidas as normas jurídicas que regularizam tal proibição. Para algumas pessoas é melhor uma criança estar trabalhando do que estar envolvida com atividades ilícitas. Diante desse antagonismo:

[...] pode-se destacar que a proteção efetiva da criança e do adolescente no Brasil é muito recente, somente após a Constituição de 1988 e da influência exercida pela Organização Internacional do Trabalho e pelas Nações Unidas, o tema foi levado a sério pela política nacional, havendo uma efetiva fiscalização e combate. (MOREIRA; CUSTÓDIO, 2018, p. 191).

Ou seja, ainda mais recente são as políticas públicas que foram implantadas no Brasil. A cada ano e década que se passa existe uma evolução quando o assunto é o combate ao trabalho infantil. Além de combater-lo outro instituto precisar andar lado a lado a ele, pois ambos estão interligados um ao outro: a pobreza. Dessa maneira, no próximo subcapítulo será explanado sobre as espécies de trabalho infantil e quais os tipos de crianças são mais propensos a sofrer essa violência laboral.

## 2.2 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL E SEUS REGRAMENTOS INTERNOS

Após explanação dos Convenções, das Recomendações e dos regramentos nacionais em relação ao trabalho infantil, passará o trabalho a relatar sobre a sua conceituação entre os mais renomados doutrinadores e as instituições que consagram o determinado tema, também apresentará as leis que regem a proteção da criança e do adolescente inseridas no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho – OIT: “Trabalho infantil é definido como o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 20\_\_\_, *n. p.*).

Ainda em relação ao conceito a OIT fundamenta que o mesmo “[...] é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades.” (ORGANIZAÇÃO

INTERNACIONAL DO TRABALHO, 20\_\_\_, *n. p.*).

Consta-se que a OIT deixa bem concreto o quão é prejudicial a criança que é forçada a trabalhar, essa fase da vida acaba sendo interrompida e a criança tem o seu progresso de vida afetado, tanto fisicamente como mentalmente. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (TST): “É considerado trabalho infantil, no Brasil, aquele realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, a não ser na condição de aprendiz, quando a idade mínima permitida passa a ser de 14 (catorze) anos.” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2013, p. 3).

O TST deixa explícito que o conceito de trabalho infantil está ligado inteiramente com a idade da criança ou do adolescente que começa a trabalhar na faixa etária descrita. Do mesmo modo, ainda é conhecido como “trabalho do menor”, todavia, Pedro Paulo Teixeira Manus explicita que a “[...] expressão menor é fruto de concepção ultrapassada, inclusive pelo texto do art. 227 da Constituição Federal, que adotou a expressão criança e adolescente.” (MANUS, 2015, p. 203).

O Ministério Público Federal (MPF) descreve o trabalho infantil amplamente conforme os outros conceitos já descritos, reitera que não significa que trabalhar antes dos 18 anos de idade é considerado trabalho infantil, além disso denomina esse tipo de trabalho como “trabalho do adolescente”:

É considerado infantil o trabalho feito por pessoas com menos de 18 anos. Mas isso não quer dizer que todo trabalho abaixo dos 18 é proibido e deva ser erradicado. A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho e as normas nacionais permitem trabalho abaixo dos 18 anos. Por isso, o termo “trabalho infantil” é usado geralmente para designar o que é proibido e deve ser erradicado. Para evitar confusão, geralmente é usado o termo “trabalho do adolescente” para designar o trabalho permitido abaixo dos 18 anos. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 20\_\_\_, *n. p.*).

Dessa forma, a designação trabalho infantil está relacionado a algo proibido e que precisa ser erradicado. Todavia, o “trabalho do adolescente” não é proibido conforme Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho e por isso não pode ser erradicado.

Angélica Pereira dos Santos, Fernanda Alves Lima Rodrigues, Judivolga Silva Campos definem o trabalho infantil “[...] como qualquer tipo de trabalho exercido por crianças abaixo da idade mínima legalmente estabelecida para o trabalho de acordo com a legislação de cada país.” (SANTOS; RODRIGUES; CAMPOS, 2013, p. 42).

Percebe-se que os autores conceituam o trabalho infantil indicando que cada

País tem uma idade mínima estabelecida, no Brasil a Constituição Federal deixa bem claro em seu artigo 7º inciso XXXIII: “[...] a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.” (BRASIL, 1988).

O conceito de trabalho infantil ainda está ligado com as regiões que são mais propícias à sua existência, é geralmente visto como fenômeno homogêneo e marcado como negativo, onde as famílias surgem como corresponsáveis pelo problema (MARCHI, 2013).

Assim, o trabalho infantil relaciona-se inteiramente com a família e o Estado onde, é responsável pelo acontecimento da situação, pelo fato da pobreza extrema nos países pobres e subdesenvolvidos, desigualdades sociais nesses países e falta de políticas públicas para a sua erradicação.

Atualmente, várias crianças e adolescentes estão sendo exploradas através do trabalho infantil. De acordo com Carla Tereza Martin Romar:

[...] em muitos casos, essas crianças vivem em países nos quais o trabalho infantil é proibido, o que não as impede de trabalhar, devido à situação de pobreza de suas famílias, à indisponibilidade de uma educação adequada e de baixo custo, ou a normas sociais que consideram o trabalho infantil aceitável. (ROMAR, 2017, p. 693).

Nota-se que para referida autora o trabalho infantil é muito recorrente em famílias de baixa renda ou de extrema pobreza, fazendo com que as crianças se obriguem a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desta maneira, muitas crianças e adolescentes auxiliam seus familiares a prover o próprio alimento. “Além disso, o trabalho infantil persiste não apenas porque essas crianças oferecem seu trabalho, mas também porque há demanda por ele em plantações, fazendas, fábricas, empresas e residências [...]” (ROMAR, 2017, p. 693).

Alguns fatores que levam a criança e o adolescente ao trabalho infantil poderiam ser evitados com a ajuda de um bom planejamento governamental, auxiliando as famílias de baixa renda, não obstante, os governos acabam priorizando outros fatores de risco deixando de lado um dos maiores problemas enfrentados por famílias carentes:

Muitos governos, ao enfrentar crises econômicas, não dão prioridade às áreas que poderiam ajudar a aliviar as dificuldades enfrentadas por famílias de baixa renda: não priorizam saúde, educação, moradia, saneamento básico,

programas de geração de renda, treinamento profissional, entre outros. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001, p.15).

Em vista disso, percebe-se que o Brasil está vivenciando uma crise econômica no momento, e não está priorizando as famílias de baixa renda. Por ser um país emergente, possui uma grande quantidade de mão de obra primária nas atividades de agricultura, pecuária e o extrativismo vegetal, animal e principalmente mineral, isso em razão de que o país é rico em minerais, gerando a possibilidade de que qualquer pessoa, criança ou adolescente possa trabalhar nesse tipo de atividade devido a sua grande demanda. A doutrina cita exemplos e descreve a situação do Brasil:

No Brasil, também vivenciamos esta realidade, e a situação é realmente grave. Poucas coisas podem ser consideradas tão degradantes quanto a exploração de menores nas carvoarias, nos canaviais, nas plantações de sisal, nos garimpos, no trabalho doméstico, que, infelizmente, podem ser citados entre tantos exemplos de exploração de trabalho infantil que se espalham por todas as regiões do país. (ROMAR, 2017, p. 693).

Por consequência disso, a exploração de mão de obra infantil no Brasil, de certa maneira está enraizada em uma sociedade capitalista, o fato da criança trabalhar acaba contribuindo para o sustento familiar, deste modo, a criança se obriga a “ajudar” a família em que se vive, não deixando mais a responsabilidade do sustento somente com os pais. Aparecida Teixeira Bernardino e Thais Cristina Gomes Pinheiro explanam que algumas famílias tentam justificar o trabalho infantil culpando a sua pobreza e a crise econômica no País, por esse motivo:

[...] colocam a criança a frente dessa negligência por ter mais facilidade em, por exemplo, vender algo nas ruas, facilita porque pessoas sentem a necessidade de “ajudar” e não pensam que na verdade estão contribuindo para que essa situação cresça ainda mais. (BERNARDINO; PINHEIRO, 2019, p. 3).

Segundo Carla Tereza Martin Romar o trabalho infantil não existe em razão da ausência de legislação que visam a proteção da criança e do adolescente, mas, sim, em razão de descumprimento dessas legislações e da falta de capacidade de realização de uma fiscalização realmente eficiente por parte do Poder Público. É necessário também mudar a consciência social a respeito do trabalho infantil, isto porque, em muitos casos, não existe uma intenção proposital de exploração. O que

acontece é que a criança e o adolescente que trabalha, obedece antes a necessidades econômicas que dizem mais respeito às suas famílias (ROMAR, 2017).

Os reais motivos da grande demanda de exploração infantil no Brasil “[...] expressa os efeitos perversos da má distribuição de renda, do desemprego, dos baixos salários, ou seja, de um modelo econômico que não contempla as necessidades do desenvolvimento social.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001, p. 15).

Uma gama de autores também afirma que o menor é uma vítima da oscilação da economia pois ele “[...] trabalha por necessidade, face as condições de pobreza da família e não em razão da desestruturação da mesma.” (OLIVEIRA *et al.*, 1989, p. 29).

Em virtude dessa oscilação da economia do país, o menor sempre acaba prejudicado. Ora, se a economia está em grande expansão o menor acaba trabalhando pela grande quantia de mão de obra existente e se a economia está em baixa o menor acaba trabalhando para ajudar no sustento de sua família, isso acontece frequentemente nas famílias de baixa renda (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2001).

Sendo assim, o trabalho infantil é expressamente proibido pelo texto constitucional. Em relação a Consolidação das Leis do Trabalho de acordo com César Reinaldo Offa Basile:

Aos menores, em geral, também é vedado o trabalho em locais ou serviços prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (CLT, art. 403, parágrafo único). São considerados serviços prejudiciais à moralidade do menor os prestados em casas noturnas (boates, cabarés etc.), em empresas circenses (na função de acrobata, ginasta etc.), na venda a varejo de bebidas alcoólicas, dentre outros. (BASILE, 2014, p. 201).

Como exemplificado acima pelo autor, a exploração laboral de uma criança ou adolescente acaba deixando marcas em sua vida que por muitas vezes são irreversíveis. Não frequentar a escola é um fator importante a ser descrito, ora, uma criança que trabalha por muitas vezes o dia todo não tem tempo de ir à escola, e quando tem tempo, geralmente está cansada por ter passado por um dia exaustivo de trabalho, não tendo o mesmo desempenho que uma criança que não trabalha. Por esse viés, a doutrina aponta o Estatuto da Criança e do Adolescente:

É importante ressaltar ainda a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do

Adolescente), que tem um objetivo claro de proteger a criança em todos os aspectos e, nesse sentido, também estipula a proibição do trabalho infantil (art. 60) e prevê punições para os infratores da norma. (ROMAR, 2017, p. 694).

Sendo assim, dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): “[...] é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.” (BRASIL,1990). Em seu livro sobre Estatuto da Criança e do adolescente comentado, Guilherme de Souza Nucci destaca que:

A parte final do art. 60 deste Estatuto não foi recepcionada pela reforma constitucional introduzida pela Emenda 20/98. O menor de 14 anos não pode trabalhar, nem mesmo como aprendiz. Entre 14 e 16, como aprendiz. Acima de 16, pode exercer atividade laborativa não perigosa, insalubre ou noturna. (NUCCI, 2018, p. 286).

O Estatuto da Criança e do Adolescente descreve o conceito de trabalho educativo: “[...] a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo (art. 68, § 1º, Lei n. 8.069/90).” (ROMAR, 2017, p.701).

Destarte, o trabalho educativo não se trata de um trabalho laboral propriamente dito, ele é uma espécie de projeto pedagógico feito para o desenvolvimento pessoal, educativo e social da criança que participa desse tipo de programa.

Diante de tantas dificuldades, jovens de baixa renda podem ter a oportunidade de trabalhar, gozando de sua proteção integral e não os prejudicando de maneira nenhuma. Essa talvez seja a única oportunidade de alguns jovens, somente é necessário unir a educação social, moral e a profissionalização. A doutrina elenca que:

[...] o que se questiona é justamente qual é o alicerce jurídico que a sociedade sustenta para admitir a aludida prática. Até porque, se tal fundamento não existir, estaremos diante de uma cotidiana prevaricação dos órgãos de fiscalização do trabalho e desídia do próprio Ministério Público (diante do comando imperativo emergente do art. 7º, XXXIII, da CF). (BASILE, 2014, p. 202).

Em razão disso, a responsabilidade referente ao trabalho educativo fica a encargo de entidade governamental ou não governamental, assim como prevê a lei:

O art. 68 da Lei n. 8.069/90 prevê que o programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular



remunerada. (ROMAR, 2017, p. 701).

São entidades não governamentais (ONGs) as associações de particulares sem fins lucrativos e realizam tipos de ações solidárias para determinado público. As entidades governamentais fazem ações de interesses sociais, políticos e administrativo, são organizações que fazem parte do governo, diferentemente das entidades não governamentais (DIAS; MATOS, 2011).

Sendo assim, o trabalho educativo é uma forma de unir o trabalho e a educação, ambos complementado um ao outro. Neto e Cavalcante salientam a importância desse dispositivo:

Todo e qualquer programa social que tenha por base o trabalho educativo deve dar maior ênfase ao conteúdo pedagógico do que ao aspecto produtivo, logo, o mais adequado seria adotarmos o vocábulo educação como substantivo e trabalho como adjetivo. Vale dizer, o programa social há de interagir a educação para o trabalho e a educação pelo trabalho. Não basta apenas educar para que depois o aluno possa trabalhar. O trabalho é um dos instrumentos da formação educacional do menor. (NETO; CAVALCANTE, 2015, p. 995).

Do exposto, os referidos autores relatam que o trabalho educativo tem a sua prioridade pautada no conteúdo pedagógico e que a parte de produção fica em segundo lugar. Esse tipo de programa acaba então, priorizando a educação do jovem que está inserido no trabalho educativo. Então, a lei da aprendizagem (nº10.097/2000) pode ser definida, segundo Carla Teresa Martins Romar como:

Um sistema em virtude do qual o empregador se obriga, por contrato, a empregar um jovem trabalhador e a lhe ensinar ou a fazer que se lhe ensine metodicamente um ofício, durante período previamente fixado, no transcurso do qual o aprendiz se obriga a trabalhar a serviço do dito empregador. (ROMAR, 2017, p. 699).

Em outras palavras, é uma espécie de trabalho regulamentado por uma lei que dispõe sobre as proibições em relação ao labor que o jovem aprendiz não pode exercer. No tocante a definição de jovem aprendiz, o Ministério Público Federal, refere:

Aprendiz é o empregado com um contrato de trabalho especial e com direitos trabalhistas e previdenciários garantidos. Parte do seu tempo de trabalho é dedicada a um curso de aprendizagem profissional e outra é dedicada a aprender e praticar no local de trabalho aquilo que foi ensinado nesse curso. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 20\_\_, n. p.).

Em razão disso, o jovem aprendiz acaba intercalando, um período estudando e o outro aplicando aquilo que é aprendido dentro da sala de aula no seu local de trabalho. É, portanto, um contrato de trabalho especial pois ele é ajustado por escrito e por prazo determinado.

Conseqüentemente, o empregador tem como obrigação principal, propiciar a formação profissional do jovem aprendiz, ou seja, uma obrigação de fazer. Além de ter que pagar o seu salário, que é obrigação de dar (CUNHA, 2011). O autor citado elenca ainda as obrigações do jovem aprendiz:

Quanto ao aprendiz, tem ele a obrigação de executar as tarefas necessárias à sua formação, com zelo e diligência. Tanto assim que, na hipótese de desempenho insuficiente ou inadaptação, falta disciplinar grave e ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, o contrato se rescindirã antecipadamente. (CUNHA, 2011, p. 244).

Manus completa explanando que diante do trabalho e do curso de aprendizagem “[...] tanto os responsáveis pelo menor quanto seus empregadores deverão zelar para que o trabalho não prejudique a formação escolar do menor.” (MANUS, 2015, p. 205).

Romar descreve que “[...] o aprendiz é empregado regido pelo Direito do Trabalho, sendo-lhe, portanto, aplicáveis os direitos assegurados pelas normas trabalhistas.” (ROMAR, 2017, p. 700). Desta maneira, o artigo 428 da Consolidação da Leis do trabalho dispõe:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (BRASIL, 1943).

Na segunda parte do artigo 428 caput da CLT, a expressão “formação técnico-profissional” pode ser caracterizada por “[...] atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.” (LEITE, 2018, p. 450). O prazo que se refere o artigo está descrito em seu parágrafo 3º da CLT “[...] o contrato de aprendizagem não poderá ser

estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.” (BRASIL, 1943).

O estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n. 8.069/90, dispõe sobre alguns princípios indispensáveis sobre a formação técnico-profissional:

O artigo 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n. 8.069/90 elenca princípios sobre a formação técnico-profissional:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) faz a distinção entre criança e adolescente, dispondo em seu artigo 2º que é considerado criança de zero a 12 anos de idade e o adolescente está situado da faixa de 12 a 18 anos de idade. Fica explícito que o jovem aprendiz está na faixa de 14 a 16 anos e dos 16 aos 18 pode trabalhar como empregado.

O empregador, de acordo com Manus, pode promover o processo de aprendizagem na sua própria empresa, obviamente dependendo da autorização e aprovação do Ministério do Trabalho:

É possível, ademais, que, devidamente autorizado pelo Ministério do Trabalho, o empregador promova o processo de aprendizagem no próprio local de trabalho, desde que existam condições materiais e humanas para tanto. Em tais casos deverá ser aprovado o programa de aprendizagem, sendo está autorizada após constatação pela autoridade competente daquelas condições necessárias (MANUS, 2015, p. 206).

Por esse motivo, para a existência de tal programa nas empresas é pertinente enfatizar a importância do Ministério do Trabalho em relação ao jovem aprendiz. Por essa razão, muitas vezes o jovem aprendiz desconhece alguns direitos descrito na lei da aprendizagem (Lei nº10.097/2000), uma das dúvidas mais recorrentes é em relação a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, por isso, a doutrina explica que:

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação em CTPS, matrícula e frequência do aprendiz à escola (caso não haja concluído o ensino fundamental), além de inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico profissional metódica (SENAI, SENAC, SENAR etc.) (BASILE, 2014, p. 204).

Dessa maneira, em relação ao contrato do jovem aprendiz é de grande valia

explicar que existe o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS: “Quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, temos que o empregador está obrigado a depositar mensalmente, em conta vinculada, a alíquota de 2% da remuneração paga ou devida no mês anterior a cada menor aprendiz.” (CUNHA, 2011, p. 245).

Para ser evitado o desemprego o jovem aprendiz é inserido no mercado de trabalho com a devida matrícula efetivada para a formação técnico profissionalizante, fazendo assim com que não sejam submetidos ao desemprego pela falta de qualquer tipo de formação, como descreve Manus:

Como no Brasil é obrigatória a escolarização de primeiro grau (de 1ª a 8ª série), o trabalho como empregado subordinado só deve ser permitido após o limite de idade necessário para a formação escolar, isto é, 14 ou 15 anos. Antes disso, porém, e como os salários são baixos, além de haver inúmeras crianças abandonadas, deve-se vincular o trabalho a um sistema de bolsas de estudo, sempre dirigido e fiscalizado por entidade oficial de assistência e proteção ao menor (MANUS, 2015, p. 207).

Carlos Henrique Bezerra Leite exemplifica que a anotação na CTPS deve ser feita de imediato, a partir do primeiro dia de trabalho do jovem aprendiz, visando a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários. Por oportuno, o autor refere-se que, conforme o § 2º do art. 428 da CLT é garantido ao menor aprendiz o salário mínimo hora. Dessa maneira, o menor aprendiz não poderá receber salário inferior ao salário mínimo, desde que trabalhe por período inferior a oito horas diárias. O salário nunca será inferior ao mínimo no caso de horas trabalhadas, e somente será estipulado no momento de celebração do contrato, depois o salário não poderá ser alterado (LEITE, 2018).

É importante destacar, ainda, que as horas trabalhadas pelo jovem aprendiz não excederá 6 horas diárias. Todavia, se o aprendiz já tenha finalizado o ensino fundamental, a carga horária poderá ser de 8 horas diárias, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, desta maneira:

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.  
§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (BRASIL, 1943).

Por essa razão é fundamental a frequência do curso de aprendizagem, a

ausência não justificada pelo jovem aprendiz faz com que ele perca o pagamento desse dia, podendo também dar ensejo à dispensa por justa causa pelas faltas sem motivo (MANUS, 2015). É garantido o direito a profissionalização ao jovem aprendiz, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n. 8.069/90 em seu artigo 69:

O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:  
I - Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;  
II - Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. (BRASIL, 1990).

O inciso primeiro refere-se que o ambiente de trabalho não pode prejudicar a sua saúde, o desenvolvimento e a formação moral do jovem aprendiz, já o inciso segundo quer dizer que o empregador tem o dever de capacitar o jovem aprendiz ao mercado de trabalho da melhor maneira possível. A profissionalização deve ser assegurada ao adolescente, conforme preceito constitucional art. 227, CF:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O artigo acima citado não deixa dúvidas que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança e o adolescente o direito a profissionalização e protegê-los de qualquer tipo de situação que põe em risco a integridade psicológica e física do menor “[...] a ideia de menor abandonado era a do menor sem família, que não obstante acabava abandonado igualmente pela sociedade e pelo Estado.” (CUNHA, 2011, p. 237).

Destarte, pode ocorrer a extinção do contrato de aprendizagem, que conforme explana Carlos Henrique Bezerra Leite, consiste no seu termo final certo, ou seja, quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 da CLT; antecipadamente, na hipótese de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; a pedido do aprendiz (LEITE, 2018). O autor ainda faz referência ao artigo 433 § 2º:

Nas hipóteses acima, não se aplica ao contrato de aprendizagem o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT. Noutra falar, qualquer que seja a modalidade de extinção do contrato de aprendizagem, não haverá indenização em favor do empregado-aprendiz ou do seu empregador. (LEITE, 2018, p. 452).

Ainda, no seu termo final certo após “[...] concluída a aprendizagem com aproveitamento, será concedido aos aprendizes certificados de qualificação profissional.” (CUNHA, 2011. p. 243). Com o contrato de aprendizagem extinto, finda-se assim a relação de trabalho entre o jovem aprendiz e o empregador, tendo ele em mãos um certificado comprovando o seu período de trabalho como jovem aprendiz.

Do exposto, encerra-se o segundo capítulo onde foram estudadas as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT juntamente com o conceito de trabalho infantil e os regramentos internos no âmbito Nacional, encerra-se assim o presente capítulo, de forma que, no decorrer o estudo adentrará nos direitos humanos e nas políticas públicas em relação ao trabalho infantil.

### 3 OS DIREITOS HUMANOS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

Neste terceiro e último capítulo serão abordados os direitos humanos e as políticas públicas em relação ao trabalho infantil. O princípio da dignidade da pessoa humana está necessariamente interligado com a condição de uma criança que sofre trabalho infantil. Por oportuno, as políticas públicas versam sobre a garantia e a defesa dos direitos de crianças e dos adolescentes e combatem o trabalho infantil, além dos diversos dispositivos legais que estão no ordenamento jurídico brasileiro e no âmbito internacional.

#### 3.1 CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

A fim de introduzir o trabalho infantil e a dignidade humana, é indispensável explicar algumas divergências e conceitos inerentes sobre Direitos Humanos já que essa expressão “[...] chega ao século XXI com grande força e vitalidade, sendo largamente utilizada em manifestações da sociedade civil, na política, para pleitear direitos, enfim, nas mais distintas reivindicações.” (GUERRA, 2017, p.41).

Algumas palavras estão relacionadas ao conceito de Direitos Humanos como “Direitos do Homem”, “Direitos humanos (*stricto sensu*)”, “Direitos Fundamentais” e “Direitos Naturais”, que para Emerson Malheiro tem as seguintes definições:

Direitos do homem: Significa a existência de interesses que são conexos ao direito natural, como, por exemplo o direito à vida, o direito à liberdade e o direito de dar a cada um o que lhe é devido. Direitos humanos (*stricto sensu*): Significa que aqueles interesses que são conexos ao direito natural foram devidamente positivados em tratados e convenções internacionais. Direitos fundamentais: Significa que aqueles tratados internacionais de direitos humanos foram devidamente incorporados ao ordenamento jurídico de um Estado. Saliente-se que, na condição de direitos fundamentais, são **cláusulas pétreas**. (MALHEIRO, 2016, *n. p.*, grifo meu).

O autor ainda descreve um breve conceito para a dignidade que segundo ele “[...] é inerente à pessoa humana, de modo que todo ser humano tem dignidade pelo simples fato de ser pessoa.” (MALHEIRO, 2016, *n. p.*). Em outras palavras qualquer pessoa, seja ela criança, adolescente, adulto ou idoso possui dignidade, não existe a possibilidade de escolher ou indicar qual pessoa possui dignidade e sim que ela se

estende amplamente a todos. Destarte:

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet, “a doutrina tem alertado a heterogeneidade, ambiguidade e ausência de consenso na esfera conceitual e terminológica, inclusive no que diz respeito com o significado e o conteúdo de cada termo utilizado” (SARLET, 2010, *n.p apud* OLIVEIRA, 2016, *n. p.*).

Indo adiante, para a doutrina o conceito de Dignidade da Pessoa Humana “[...] encontra alicerces no pensamento cristão, segundo o qual, criada à imagem e semelhança de Deus, a pessoa é dotada de atributos próprios e intrínsecos, que a tornam especial e detentora de dignidade.” (GUERRA, 2017, p.74). Desta maneira a doutrina descreve a existência da dignidade da pessoa humana desde os primórdios, principalmente na Era cristã, época no qual a filosofia e a Igreja criavam conjuntamente conceitos sobre o homem e a dignidade. Por sua vez, Ricardo Castilho propôs uma conceituação sobre a dignidade, explanando:

A dignidade vem do latim *dignitas*, que significa honra, virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras. (CASTILHO, 2018, p. 243).

Em todos os aspectos conceituais pode-se concluir que é uma “[...] expressão múltipla, por vezes genérica, ambígua, fluída e cuja delimitação conceitual aceita variações de natureza filosófica, histórica, social, cultural, política ou mesmo linguística.” (OLIVEIRA, 2016, *n. p.*).

Mediante muitas terminologias e autores para o grande conjunto de conceitos que rodeia a expressão direitos humanos, é importante frisar que a expressão “Direitos do Homem” “[...] aparece originalmente no título da “Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789. Há de se compreender que essa designação é fruto das revoluções liberais do século XVIII” (OLIVEIRA, 2016, *n. p.*). Sendo que mais tarde, torna-se no âmbito internacional os Direitos humanos, por trata-se de expressão que amplia todo e qualquer tipo de fronteira. Por isso:

[...] atualmente a noção de direitos do homem deve ser entendida como direitos naturais não positivados, quer na ordem internacional, quer na ordem jurídica interna. Isso porque para os direitos positivados na ordem internacional utiliza-se a expressão direitos humanos e na ordem jurídica



interna a acepção direitos fundamentais. Apesar de ser hoje majoritariamente contextualizada pela doutrina, uma observação se faz presente: por vezes a nomenclatura direitos do homem afigura como sinônimo (ou mesmo equiparado) de direitos humanos, quando usada sem preocupação conceitual (para referenciar amplamente esses direitos) ou quando os conteúdos são convergentes. (OLIVEIRA, 2016, *n. p.*)

Desta maneira, o princípio da Dignidade da pessoa Humana não está somente exposto na esfera religiosa, mas também na histórica, assim como na Declaração dos Direitos do Homem:

O princípio da dignidade da pessoa humana adquiriu contornos universalistas desde que a Declaração Universal de Direitos do Homem o concebeu em seu preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.” (GUERRA, 2017, p. 81).

Em razão disso, a Declaração Universal de Direitos Humanos é um marco para comunidade internacional. Ela foi o resultado da Segunda Guerra Mundial onde, todos os Países perceberam o quão cruel o ser humano pode ser com o outro, inúmeras atrocidades aconteceram na época durante o confronto entre vários países do Mundo. Além disso, ficou demonstrado todo e qualquer tipo de violência contra a integridade física e psíquica do ser humano, seja com crianças, adultos e idosos. Dessa maneira, foi necessário acontecer uma:

[...] reconstrução dos direitos humanos após a 2ª Guerra Mundial, sob uma ótica diferenciada: a da proteção universal, garantida, subsidiariamente e na falha do Estado, pelo próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ficou evidente para os Estados que organizaram uma nova sociedade internacional ao redor da ONU – Organização das Nações Unidas – que a proteção dos direitos humanos não pode ser tida como parte do domínio reservado de um Estado, pois as falhas na proteção local tinham possibilitado o terror nazista. (RAMOS, 2016, p. 68).

Para que pudesse mudar esse status de somente um Estado ter algum tipo de proteção relacionado aos Direitos Humanos, os Estados resolveram criar uma proteção universal, que abrangesse todos os integrantes da comunidade internacional. Oliveira escreve que dessa maneira foi necessário obter uma resposta rápida de toda a comunidade internacional para que houvesse a proteção integral do

ser humano:

[...] para que o primado da pessoa humana constituísse o corolário da proteção internacional, e que, conforme as palavras da Declaração Universal, “a fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres” contribuam para “o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”. (OLIVEIRA, 2016, *n. p.*).

Pelo acima posto, pode-se observar que essa era a resposta que todos esperavam da comunidade internacional, algo que fizesse com que, aquilo que havia acontecido no passado não acontecesse mais, e que houvesse igualdade perante todas as pessoas existentes no mundo, para que fosse feito um progresso social e melhores condições de vida para todos.

Vários direitos estão no ordenamento jurídico de cada Estado, por muitas vezes esparsos, quando todos os Estados se unem para tentar resolver determinada situação, eles podem resolver conjuntamente mais questões relacionadas aos Direitos Humanos, por esse fato:

Se a existência de normas internacionais esparsas referentes a certos direitos auxiliou a sensibilizar os Estados sobre essa temática, constituindo-se em causa remota para a contemporânea proteção internacional dos direitos humanos, as causas próximas estão relacionadas à nova organização da sociedade internacional no pós-2ª Guerra Mundial. (RAMOS, 2016, p. 62).

Dessa maneira, para os direitos humanos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento que traz um marco histórico, ela foi elaborada por representantes de diferentes origens culturais e jurídicas de todo o mundo. A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, como uma norma comum a ser obtida por todas as nações. Estabelecendo assim, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019). Sendo assim:

A Carta da Organização das Nações Unidas estabelece como propósitos principais a manutenção da paz e a segurança internacional; fomentar as relações amistosas entre as nações baseadas no respeito e na igualdade de direitos e autodeterminação dos povos; cooperar na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, cultural e humanitário; estimular o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. (GUERRA, 2017, p. 110).

Mais uma vez todos os países se unem em prol de algum direito que não é interesse único e sim de um todo, fazendo ambos tenham o mesmo interesse sobre o mesmo assunto, no referido caso, propiciar uma vida digna para todos os indivíduos que vivem em sua nação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos:

[...] em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e seus dois Protocolos Opcionais (sobre procedimento de queixa e sobre pena de morte) e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019, *n. p.*).

A Carta Internacional de Direitos Humanos engloba inúmeros direitos inerentes ao bem-estar do ser humano. Também, elaborou em seu documento, a proteção à infância e à adolescência, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. E mais tarde, trazendo a Constituição Brasileira de 1989 a proteção, a prioridade e a aplicação de políticas públicas em favor das crianças. A OIT é um marco fundamental para os direitos humanos na sociedade internacional, por esse viés a doutrina afirma:

A OIT é o antecedente que mais se aproxima do atual Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois o objetivo primário dessa organização é a defesa de direitos básicos de todo trabalhador, com vista a uma vida digna e estruturada por um sistema internacional de controle fundado na experiência tripartite (verdadeira inovação), na qual os trabalhadores, patrões e representantes dos governos participam das discussões na organização. Em 1946, a OIT se transformou em agência especializada da ONU, sendo, até hoje, um dos mais importantes polos de produção de normas internacionais de direitos humanos voltados ao direito do trabalho. (RAMOS, 2016, p. 61).

Nesse viés, em relação aos Direitos Humanos e a Organização Internacional do Trabalho deve-se entender que juntos formam um conjunto de direitos ao trabalhador no âmbito internacional, não deixando de mencionar a proteção da criança e do adolescente em relação ao trabalho infantil. Os direitos humanos e o direito do trabalho também estão interligados de uma maneira muito importante para o trabalhador sendo que, segundo Albuquerque:

A dignidade está ligada ao trabalho, pois há o ditado popular **O trabalho dignifica o homem**. A preservação do local de trabalho, dos meios de trabalho e da saúde do trabalhador precisa de tutela na busca da manutenção do **valor** trabalho, não pelo tipo de atividade que é realizada, mas pelo fato de se realizar por uma pessoa. (ALBUQUERQUE, 2003, p. 28, grifo meu).

Nesse sentido, a dignidade do trabalhador está ligada completamente com a atividade laboral, como por exemplo nas condições do seu ambiente de trabalho que acaba atingindo a sua saúde física e mental. Física devido ao acontecimento de vários acidentes de trabalho deixando o trabalhador, às vezes, sequelas que jamais poderão ser reparadas e mental que para o século XXI está sendo umas das piores doenças atingindo muitas vezes a capacidade do trabalhador, muitas vezes gerado por cobranças excessivas por parte do empregador ou até mesmo por falta de um acompanhamento psicológico dentro das empresas para que outros problemas não pudessem afetar o trabalhador.

Dessa maneira, a proteção da criança e do adolescente é indispensável para garantir a sua dignidade, a idade em que se começa a trabalhar, o tipo de trabalho, o ambiente de trabalho, são fatores necessários para não ferir o princípio da dignidade. Sendo assim:

A tutela do trabalho do adolescente faz-se necessária, pois só assim se pode garantir a sua dignidade, de forma a proporcionar-lhe um meio ambiente saudável para o exercício de suas atividades sem risco de que seja prejudicado. (ALBUQUERQUE, 2003, p. 30).

Para um melhor entendimento da relação entre a dignidade da pessoa humana e o trabalho infantil, frisa-se que a criança não tem o seu desenvolvimento físico e mental formado, além disso, é um ser vulnerável mediante a todo e qualquer ambiente de trabalho, as crianças e os adolescente não tem condições de distinguir inúmeras coisas.

Por isso, segundo a secretária executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Isa Oliveira expõe que: “O trabalho infantil expõe crianças e adolescentes a muitos riscos de acidentes, de mutilações, de adoecimento e de óbitos, no momento de desenvolvimento que requer muito cuidado, proteção e atenção.” (OLIVEIRA, 2019, *n. p.*).

Nessa fase de desenvolvimento das crianças em que a secretária executiva se refere, é a do cuidado com a proteção que seria evitar que as crianças exerçam qualquer tipo de trabalho infantil e a atenção seria voltada da família para com criança, além do Estado a família também tem os seus deverem em prol de suas crianças, cuidando-as e principalmente deixando elas fazer o que toda a criança faz na infância:

brincar, ir à escola, estudar e todo e qualquer tipo de atividade que se refere a construção e ao desenvolvimento de um ser humano.

Nesse viés a Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 12ª. Região Maria de Lourdes Leiria preconiza que a “[...] criança ou adolescente, ser humano em formação, trabalhando enquanto deveria estar brincando, estudando, sendo corretamente alimentado, para que não houvesse prejuízo em seu desenvolvimento.” (LEIRIA, 2010, p. 01).

Além do mais, a Desembargadora argumenta:

Os fundamentos de proteção ao trabalho do menor são de ordem biológica, moral, social e econômica. O menor é um ser em desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, sua necessidade de trabalhar não deve prejudicar o seu regular crescimento, não pode por em risco sua segurança e saúde e afastá-lo da escola e do lar, onde receberá as orientações necessárias à sua formação de forma a possibilitar sua inclusão social, daí a preocupação com o limite de idade para ingresso no mercado de trabalho, com as condições e o meio ambiente do trabalho. (LEIRIA, 2010, p. 02).

Expõe-se que é necessário a proteção integral da criança e do adolescente especialmente por causa do seu crescimento. Tudo o que acontece na infância acaba refletindo na vida adulta, é notório a diferença de uma criança que sofre trabalho infantil e de uma que tem uma vida normal, que brinca e que vai à escola por exemplo.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é um dos fatores que acabam afastando o ser humano das piores partes da história da humanidade e aproximando da civilização. Existe um conteúdo especial em relação a dignidade da criança e do adolescente, pois, deve ser apreciado o princípio da proteção integral. Para que se reconheça a dignidade da criança e do adolescente, é necessário respeitar as condições de seres humanos em desenvolvimento, o qual segundo a lei deve ser sadio e harmonioso (MELLO, 2005, p.174 *apud* OLIVEIRA; VILA, 2013).

Além do Estado, a família também é responsável pelo trabalho infantil que ocorre dentro de suas famílias, juntamente com as empresas que são determinantes para que não ocorra esse tipo de violência ferindo a dignidade humana da criança ou do adolescente, logo:

[...] é determinante também um sistema de incentivo/desincentivos, sejam econômicos, sejam de imagem, não apenas sancionadores, para que as empresas evitem recorrer à exploração do trabalho infantil. Escola, família, instituições empresas são, portanto, todas sustentáculos da estratégia para desarraigar esse fenômeno, e sua ação deve convergir completando-se

reciprocamente. (CARBONELLI, 2005, p. 88 *apud* OLIVEIRA; VILA, 2013, p. 20).

Por esse motivo, é necessário o repúdio ao trabalho infantil por parte das grandes e pequenas empresas, escolas, familiar e por todos os meios de comunicação que possam levar essa infamação as crianças e aos adolescentes.

O pleno desenvolvimento em que a criança e o adolescente necessitam para crescer e formar um ser adulto é feito por um conjunto de condições, o primeiro de todos é a família, em seguida a vida em comunidade, a escola, o lazer, comida e a proteção da sociedade. Todos esses aspectos são importantes para a criança ou adolescente cresçam, se tornando adultos mais saudáveis. Por esse motivo:

[...] será possível construir um futuro melhor, com base em novos paradigmas sociais, políticos e econômicos, não esquecendo, porém, que toda essa gama de novas possibilidades deve ser pensada e implementada de forma a garantir principalmente a dignidade da pessoa humana, já que crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, e também portadores de Direitos Humanos conforme estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, merecendo proteção integral para que seu desenvolvimento seja saudável e para que seus direitos sejam reconhecidos universalmente (SANMARTIM; SOUZA, 2015, p. 14).

As crianças possuem direitos humanos como quaisquer outros sujeitos de direito, merecem a proteção integral de sua dignidade perante a comunidade nacional e internacional para que seu futuro não seja prejudicado por esse tipo de violência. Diante todo o exposto, no próximo subcapítulo, será abordada as políticas públicas em relação ao combate do trabalho infantil, quais são os programas que o Brasil está fazendo para tentar combatê-lo.

### 3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS AO COMBATE DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

No Brasil existem diversas leis que versam sobre direitos e garantias de crianças e adolescentes: a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das leis do Trabalho, as Convenções Internacionais, o Estatuto da criança e do Adolescente, elas conjuntamente formam em nosso ordenamento jurídico uma proteção necessária para assegurar o direito relacionado ao trabalho infantil. Mesmo com todos esses dispositivos, segundo Almeida Neto:

[...] porém, são legislações muito rígidas e não abarcam aspectos especiais e particularidades. Os aspectos heterogêneos implicados na questão do trabalho infantil constituem grandes dificuldades no estabelecimento de medidas de combate à exploração. Razão pela qual, diversas estratégias devem ser propostas para promover a redução do trabalho infantil. É necessário um sistema que inclua, não só o estabelecimento da legislação e sua aplicação, mas também ações e programas que alcancem todos os fatores envolvidos no fenômeno. (NETO, 2007, p. 120 *apud* SOUSA, 2014, p. 17–18).

Nesse viés, Almeida Neto explana que é necessário e pertinente a existência de uma legislação rígida para combater o trabalho infantil, mas, que além disso é preciso ter programas específicos voltado a esse tipo de problema social (NETO, 2007). Cada país possui leis voltada ao trabalho infantil e as utiliza como uma maneira específica de combater-lo, até mesmo o Brasil tem em sua Constituição Federal de 1988 que é lei máxima e suprema perante as outras e proíbe qualquer tipo de trabalho infantil, toda via é possível que tenha uma diferença entre a realidade e o texto da lei propriamente dito (ANTONIASSI, 2008).

Todavia, “[...] a existência de uma legislação não constitui, por si só, em sinônimo de solução para o problema, pois, muitas vezes as leis são inexecutáveis.” (HARTJEN; PRIYADARSINI, 2012, p. 43 *apud* SOUSA, 2014, p.18), fazendo com elas não coincidam com o que realmente acontece. Algumas leis são consideradas são insuficientes pois, não atingem a finalidade pelo qual elas foram criadas.

Desse modo, as leis que foram criadas para combater o trabalho infantil realmente existem, mas por vezes são suficientes, não pela falta de texto ou direito em sua estrutura textual, mas sim pela falta de fiscalização por parte de algum órgão específico que não foi designado. Não se deve aceitar o trabalho infantil em qualquer uma de suas espécies e por qualquer motivo que justifique a sua ocorrência, por esse motivo, Sousa preconiza:

É claro que não se pode aceitar a exploração infantil em qualquer forma de manifestação, mas, no que concerne ao trabalho infantil no Brasil, não se pode rotular a família como o algoz de uma situação em que sua origem se encontra na organização da própria sociedade brasileira. (GIOSA, 2010, p. 72 *apud* SOUSA, 2014, p.18).

Por esse motivo, apesar da família ser a estrutura para o desenvolvimento da criança e do adolescente, por muitas vezes são os próprios integrantes que aconselham ou que necessitam que a renda familiar seja aumentada e para que isso ocorra todo e qualquer pessoa que compõe a família precisa trabalhar, seja adulto ou

seja criança.

Ocorre que não se pode culpar somente a família em relação ao trabalho infantil, isso vai muito além de questões familiares, são diversos fatores que contribuem para o acontecimento e o crescimento do trabalho infantil. Sendo assim “[...] ainda que o trabalho infantil seja considerado estratégico para a sobrevivência da família, e, portanto, passível de solução, também é condição de inserção social para famílias excluídas das oportunidades sociais” (OLIVEIRA; ROBAZZI, 2001, p. 88 *apud* SOUSA, 2014, p.18). Por esses fatos:

A partir da década de 1990, o tema do trabalho infantil passou a ocupar lugar de destaque na agenda nacional. A mídia passou a tratá-lo de maneira mais crítica. Pesquisadores se dedicaram a estudá-lo, o que gerou uma reflexão teórica e histórica. O fenômeno também passou a ser pauta de diversas políticas públicas. Contudo, a observação do nosso entorno reflete a forte existência de elementos do velho paradigma. (CONANDA, 2019, p. 9).

Após inúmeras leis relacionadas ao trabalho infantil, mesmo com elas a presença delas esse fenômeno ainda não era combatido de uma maneira eficaz, foram criadas políticas públicas. Pertinente é a sua conceituação, para tanto, Leonardo Secchi escreve:

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos essa definição em detalhe: uma política é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública. (SECCHI, 2014, p. 2).

Em suma, políticas públicas, são programas ou ações, feito por parte do governo que visam assegurar algum tipo de direito que envolve algum problema público. O trabalho infantil é algo grandioso que merece muita atenção não só pelos legisladores e a população, mas pelo poder executivo. Ainda em relação a sua conceituação:

[...] as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isto ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, 2008, p.



5).

Assim, são feitas solicitações para os representantes da população (vereadores, senadores e deputados), e estes motivam o poder Executivo, que também foram eleitos pela maioria do povo para que dessa maneira atendam a demanda da população (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, 2008). Desse modo:

As demandas da sociedade são apresentadas aos dirigentes públicos por meio de grupos organizados, no que se denomina de Sociedade Civil Organizada (SCO), a qual inclui, conforme apontado acima, sindicatos, entidades de representação empresarial, associação de moradores, associações patronais e ONGs em geral. (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, 2008, p. 6).

Dessa maneira, o interesse público pode ser representado por agentes políticos, chamados estatais, originários do estado e os privados que são originários da população, da sociedade civil. Os agentes políticos são eleitos pela população, são uma espécie de servidores que comandam e representam a população, as associações e ONGs (Organizações Não Governamentais) são organizações sem fins lucrativos em que os participantes se reúnem para praticar ações solidárias para um público em específico. Além desse fato, as políticas públicas possuem algumas características:

Uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante. (SECCHI, 2014, p. 02).

Essa intencionalidade descrita pelo autor, seriam as solicitações feitas pela população como dita anteriormente, a resposta a um problema público são as políticas públicas em ação por parte do governo ou pelas associações e ONGs (Organizações Não Governamentais). É pertinente a conceituação de problema público segundo Secchi:

[...] a definição do que seja um “problema público” depende da interpretação normativa de base. Para um problema ser considerado “público”, este deve ter implicações para uma quantidade ou qualidade notável de pessoas. Em síntese, um problema só se torna público quando os atores políticos intersubjetivamente o consideram problema (situação inadequada) e público

(relevante para a coletividade). (SECCHI, 2014, p.10).

Isto significa que para a existência de um problema público é necessária uma interpretação normativa do que realmente está ocorrendo, deve também atingir uma boa parte de pessoas, em suma só é considerado um problema público se for indicado pelos agentes políticos. “Um problema é a discrepância entre o status quo e uma situação ideal possível. Um problema público é a diferença entre o que é e aquilo que se gostaria que fosse a realidade pública.” (SECCHI, 2014, p.44). O processo de formulação das políticas públicas apresenta as seguintes fases:

O processo de formulação de Políticas Públicas, também chamado de Ciclo das Políticas Públicas, apresenta diversas fases:

- PRIMEIRA FASE – Formação da Agenda (Seleção das Prioridades)
- SEGUNDA FASE – Formulação de Políticas (Apresentação de Soluções ou Alternativas)
- TERCEIRA FASE – Processo de Tomada de Decisão (Escolha das Ações)
- QUARTA FASE – Implementação (ou Execução das Ações)
- QUINTA FASE – Avaliação

Na prática, as fases se interligam entre si, de tal forma que essa separação se dá mais para facilitar a compreensão do processo. (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, 2008, p.10).

No Brasil, para combater o trabalho infantil por meio de políticas públicas foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI que tem o seu início nos “[...] movimentos sociais em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes, ao obter a atenção das autoridades refletindo em iniciativas que vieram implementar grandes esforços ao passar por grandes desafios [...]” (SILVA, 2018, p.22) para a busca da erradicação do trabalho infantil. O programa PETI:

[...] segundo a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), é um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças, adolescentes que se encontrem em situação de trabalho infantil, identificados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. (BRASIL, 2018, p. 24).

Logo, expõe-se que o PETI é o maior programa contra o trabalho infantil do Brasil, e é essencialmente intersetorial que significa o envolvimento de dois ou mais setores e acolhe a criança que sofreu trabalho infantil por meio de serviços socioeducativos. Para que seja implantado no município o PETI é necessário:

[...] o estabelecimento de um comitê de combate ao trabalho infantil, formada por membros do governo, da sociedade civil, Conselhos, Ministério Público, Juizados, entre outras instituições que atuam na área de proteção à criança e ao adolescente. Esta Comissão tem caráter consultivo e propositivo, com finalidade de coordenar, apoiar, acompanhar as ações do PETI. (SILVA, 2018, p.22).

Para que tenha um comitê de trabalho infantil em algum município é necessário inúmeros requisitos, dos quais, a maioria dos municípios não possuem, ficando apenas reservado o direito a implantação do PETI nas grandes cidades. Por isso a LOAS segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) tem a responsabilidade conjuntamente com a:

[...] União, Estados, Distrito Federal e Municípios na garantia do direito à Proteção Social da Assistência Social. Nesse sentido, institui como diretriz a descentralização político-administrativa, fundada na corresponsabilidade dos Entes Federados na garantia da oferta de serviços, benefícios, programas e projetos organizados em Sistema Único em todo o país. (BRASIL, 2010, p. 65).

Além de combater o trabalho infantil o PETI também se dirige a “[...] famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social e/ou violação de direitos por ocorrência de situações como: abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso e exploração sexual, situação de rua.” (BRASIL, 2010, p. 54). O PETI propõe inúmeras maneiras de combater o trabalho infantil, começando pela redução das desigualdades sociais, a tentativa de diminuir a pouca frequência de crianças no ambiente escolar. Assim, possui os seguintes métodos:

Complementação de renda das famílias com bolsa escola; 2. Jornada complementar à jornada regular da escola pública - a chamada jornada ampliada implementada pelos monitores com a intenção de atender às dificuldades de aprendizagem na educação pública e motivar os alunos de forma diferente; 3. Envolvimento das famílias em programas de orientação desenvolvidos pelos agentes de família 4. Auto sustentabilidade das famílias através de programas de geração de trabalho e renda; 5. Apoio aos egressos com programas sociais; 6. Mobilização da sociedade. (SILVA, 2018, p. 23).

Nota-se que são numerosas maneiras de combater o trabalho infantil no âmbito nacional por meio de uma política pública, fazendo com que a legislação seja complementada com esses programas. O programa PETI teve as suas primeiras movimentações da década de 1980 em torno dos direitos das crianças e dos

adolescentes, mais tarde juntamente com a Constituição Federal de 1988 elencou o artigo 227 que a criança e o adolescente são prioridades absolutas e o art. 7º, inciso XXXIII, modificado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que proibiu o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos de idade e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos de idade (BRASIL, 2010).

Assim, foi criado no Brasil um documento muito importante para a proteção da criança e do adolescente, ele descreve sobre a proteção dessa minoria que antes era regida pelo Código de Menores:

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA é um documento, Lei 8.069 criado em julho de 1990 em substituição ao “Código de Menores”, foi aprovado no Congresso Nacional e visa à proteção à infância e adolescência no país “é o marco legal que reuniu reivindicações de movimentos sociais que trabalhavam em defesa da ideia de que crianças e adolescentes são também sujeitos de direitos e merecem acesso à cidadania e proteção.” O Estatuto da Criança e do Adolescente tem sua origem em consonância com as preocupações dos organismos internacionais, por exemplo, a Organização das Nações Unidas-ONU, nasce num contexto de consolidação da democracia no país, haja vista o período em que é instituído (década de 90). Todavia, mesmo antes da instituição do ECA, já se pensava sobre a situação da criança e do adolescente em situações adversas e de trabalho infantil tomando como referência a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, procura garantir proteção integral à criança e ao adolescente, responsabilizando a família e toda a sociedade. (SILVA, 2018, p. 23).

Nesse viés, pode-se destacar que antes mesmo da existência de legislações em nosso ordenamento jurídico, pensava-se na criança e no adolescente, visto que, naquela época já existia uma preocupação em assegurar o direito de ambos. Isso porquê na época já se vivia uma constante crise de trabalho infantil. Após a inserção do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e as denúncias sobre o trabalho infantil começaram a surgir:

[...] em 1992, o Brasil passou a fazer parte do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil - IPEC, da Organização Internacional do Trabalho. Em 1994 foi criado e instalado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, com o apoio do Unicef e a participação de organizações não governamentais, empresários, representantes de Sindicatos, da Igreja, do Poder Legislativo e do Judiciário. No segundo semestre de 1996, o Fórum Nacional lançou um Programa de Ações Integradas, que traçou o caminho para a implementação do Programa de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil - PETI no país, orientado para o combate às chamadas "piores formas" desse trabalho, ou seja, àquelas consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes. (CARVALHO, 2008, p. 554 *apud* SILVA, 2018, p. 24).

Essa grande preocupação com as crianças desde muito cedo, deve-se a quantia de crianças que estavam em situação de risco por todo o país. Por isso que o PETI foi implantado como política pública no Brasil, para afastar o trabalho infantil e a incentivar financeiramente as famílias que participam do programa. Por esse fato, é necessário existência de uma combinação de políticas públicas para enfrentar o trabalho infantil. De acordo com o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

[...] é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Destarte, o ECA convalida “[...] o princípio de prioridade absoluta da proteção de crianças e adolescentes contido no artigo 227 da Constituição Federal.” (BRASIL, 2010, p. 30), observa-se que o ECA (1990) é anterior a Constituição Federal de 1989 e que ela somente acaba confirmando o texto, assegurando o direito da proteção a criança e ao adolescente.

Para que sejam executadas as ações do programa PETI são necessários alguns pequenos cuidados que os cidadãos devem cuidar para ajudar a combater o trabalho infantil: “Identificação; diagnóstico socio-territorial; busca ativa; denúncias; notificação por agentes públicos; inserção no cadúnico.” (BRASIL, 2010, p.41). Após esse trâmite que acontece as ações por parte do programa PETI, como:

A aprendizagem pode ser uma alternativa para os adolescentes com mais de 14 anos para promover sua qualificação e inclusão protegida no mundo do trabalho. Neste sentido, é necessária a identificação prévia dos locais onde há oferta de vagas. O Programa Nacional de Aprendizagem tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento social e profissional, por meio de atividades teóricas e práticas implementadas por meio de um contrato de trabalho especial, chamado de contrato de aprendizagem por um prazo máximo determinado de dois anos ou enquanto durar o curso (BRASIL, 2010, p. 42).

A aprendizagem é uma das ideias do programa para combater o trabalho infantil. Assim, o adolescente acima de 14 anos consegue trabalhar dentro da lei da sua capacidade e ainda recebe um valor pecuniário pelo seu trabalho. Por esse fato:

A principal estratégia é articular a inclusão escolar, mas garantindo que as crianças e adolescentes permaneçam na escola, aprendam e concluam o ensino básico. Essa estratégia precisa estar articulada com a política de assistência social que tem a responsabilidade de assegurar a proteção social. (OLIVEIRA, 2019, *n. p.*).

Uma das características mais visíveis do trabalho infantil é quando a criança ou adolescente para de frequentar a escola ou constitui faltas consecutivas geralmente em períodos de colheita ou plantio. Por isso que o jovem aprendiz vem para tentar diminuir os altos índices de trabalho infantil.

Sabe-se que estudar e trabalhar compromete o ensino-aprendizado do aluno, tanto de crianças e adolescentes quanto de adultos. Os responsáveis pelo grupo social vulnerável em questão ao terem que dividir seu tempo entre educar-se e trabalhar, por hialino, deixam de frequentar a escola por conta do cansaço e falta de condições de permanência e adequação dos centros de ensino. (OLIVEIRA; VILA, 2013, p. 12-13).

No que se refere ao parágrafo anterior, quando os adolescentes estão na condiz de aprendiz, a sua carga horária não compromete o seu rendimento escolar. “Assim, se percebe a possibilidade do trabalho no período da adolescência quando este corrobora com estudo profissionalizante, na condição de aprendiz.” (OLIVEIRA, VILA, 2013, p. 6).

As legislações e todos os dispositivos que fazem menção ao trabalho infantil, não são necessárias para combatê-lo, ainda é preciso ter uma fiscalização mais rígida e mais políticas públicas para diminuir os números de trabalho infantil no Brasil (ANTONIASSI, 2008).

Acredita-se que o desenvolvimento do presente estudo forneceu maior clareza quanto a temática trabalho infantil, seus principais regramentos, as convenções e recomendações, o princípio da dignidade da pessoa humana e as políticas públicas que tentam combater o trabalho infantil, dessa maneira, diante de todo o exposto, finaliza-se a presente monografia, passando de imediato, a apresentar as conclusões que foram chegadas, através do estudo proposto.

## CONCLUSÃO

O trabalho infantil constitui um tema de grande repercussão na atualidade, tendo o Estado, a sociedade e especialmente a família parte integrante nesse fenômeno. O presente trabalho tem como escopo analisar se a legislação brasileira, em particular a lei da aprendizagem lei nº10.097/2000, a Constituição Federal de 1988 juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e as Convenções Internacionais ratificadas pelos Brasil não são consideradas suficientes ao combate contra o trabalho infantil.

O presente estudo dividiu-se em três capítulos, podendo-se chegar a alguns resultados que colaboraram com a conclusão da presente monografia. Em seu primeiro capítulo abordou a parte histórica do trabalho infantil, onde se verificou que teve o seu início desde o descobrimento do Brasil. As crianças eram tratadas como adultas, por isso, exerciam as mesmas atividades laborais que eles, mais tarde ocorria trabalho infantil nas tripulações nas navegações, nos mosteiros, na época da escravidão, na servidão, nas corporações de ofício e na revolução industrial. Naquela época não havia nenhum tipo de legislação que protegesse a integridade da criança e do adolescente, não existia uma idade mínima para diferenciar a criança do jovem e do adulto, além do mais, não tinha nenhuma preocupação por parte do Estado e nem dos familiares sobre o trabalho infantil e das quais consequências que poderiam acontecer com criança que sofresse esse tipo de violência. Ainda em relação ao primeiro capítulo foram abordadas também as espécies de trabalho de infantil e verificou-se que o trabalho infantil no campo ou rural ainda é o mais frequente no Brasil.

O segundo capítulo dedicou-se as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil que são de enorme importância para o combate ao trabalho infantil, dessa forma fica evidente que o trabalho infantil não se restringe somente ao Brasil e que acontece em todos os países, ambos se preocupam em proteger a criança e o adolescente. Em relação ao conceito de trabalho infantil, constatou-se que é todo e qualquer trabalho exercido por criança menor de 16 anos de idade, salvo na condição de jovem aprendiz. Para o Estatuto da criança e do adolescente, crianças são pessoa até 12 anos

incompletos e adolescente entre 12 e 18 anos de idade. O jovem aprendiz tem a possibilidade de conciliar o trabalho e o estudo através desse programa, afim de oportunizar os jovens a trabalhar sem que prejudique o seu desenvolvimento no âmbito escolar. Além disso, averiguou-se que a proteção que o Estado deveria ter dado a criança e ao adolescente somente chegou no ano de 1934 na Constituição Federal, esta foi a primeira lei que estabeleceu a proteção ao menor voltado ao trabalho. Sendo que somente em 1990 foi criado o Estatuto da criança e do adolescente e em 1988 a Constituição Federal incorporou os direitos da criança e do adolescente consagrando também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, desenvolveu-se o terceiro capítulo analisando o trabalho infantil e a dignidade humana e constatou-se que a criança vítima de trabalho infantil tem a sua dignidade violada pois, uma série de direitos são corrompidos ferindo a personalidade da criança ou do adolescente, sendo que seu futuro é comprometido e que assim acaba não se desenvolvendo como um adulto saudável fisicamente e psicologicamente. Foram abordados também, as políticas públicas efetivas para o combate ao trabalho infantil, averiguou-se que não é possível somente combater o trabalho infantil através da legislação e que são necessários ter programas específicos voltado a esse tipo de problema social.

Ao ensejo da conclusão, verificou-se que a legislação brasileira, em especial a lei da aprendizagem nº10.097/2000, os Tratados Internacionais, a Constituição Federal de 1988 juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana não são considerados suficientes para o combate ao trabalho infantil, o mesmo nunca vai ser erradicado 100% nos Estados, mesmo que ambos tenham as melhores legislações e o melhores Tratados Internacionais o trabalho infantil sempre irá existir. Não é somente a falta de texto ou direito e sua estrutura textual, mas especialmente pela falta de fiscalização pelo órgão competente.

A lei da aprendizagem nº10.097/2000 veio para amenizar o trabalho infantil, o adolescente ou jovem que deseja trabalhar precisa estar estudando ao mesmo tempo o que não ocorre quando a criança está sendo explorada, ela não tem tempo de ir à escola estudar. Afirma-se também que o trabalho infantil ainda vai mais além do que a falta de leis mais rígidas e de órgãos efetivos que fazem a fiscalização, é um grave problema social que precisa ser combatido desde da raiz, a má distribuição de rendas, a falta de planejamento pelos gestores, a corrupção, a falta de mais investimentos na



educação, na saúde, na família brasileira, no jovem trabalhador, a preservação da infância e da juventude.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira *et al.* O trabalho infantil na rua. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 59-71, 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-37172010000100006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172010000100006)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ALBUQUERQUE, Augusta Cristina Affiune de. **Trabalho Infantil e direitos humanos da criança**. 2011. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3827/1/arquivo2338\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3827/1/arquivo2338_1.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

JÚNIOR, AMARAL DO ABERTO. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. Atlas: São Paulo, 2015.

SANTOS, Joelma Trajano dos. **Trabalhadoras invisíveis”: o trabalho infantil no espaço doméstico**. 2017. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13thWomen’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Florianópolis, 2017. Disponível em: <[http://www.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498856900\\_ARQUIVO\\_Textocompletotofinal.pdf](http://www.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498856900_ARQUIVO_Textocompletotofinal.pdf)>. Acesso em 29 jun.2019.

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda. **O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral**. 2008. 256f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais – Direito Difusos e Coletivos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8248/1/Helga%20Maria%20Miranda%20Antoniassi.pdf> >. Acesso em: 10 abr. 2019.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **As Piores Formas de Trabalho e o Direito Fundamental à Infância**. [S. l.]: TST, 1997. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda+-+Direito+%C3%A0%20Inf%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BARROSO, Márcia Regina. A OIT, o Ministério do Trabalho e Emprego, e o Ministério Público do Trabalho: o “trabalho decente” no Brasil. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 51, n. 3, p. 361-374, set./dez. 2015. Disponível em: <[http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/viewFile/csu.2015.51.3.13/5055](http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/viewFile/csu.2015.51.3.13/5055)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERNARDINO, Aparecida Teixeira; PINHEIRO, Thais Cristina Gomes. Trabalho infantil no Brasil: violência e a mão de obra explorada no campo. [S. l.]: **Itecne**. 2015. Disponível em: <<http://itecne.com.br/social/edicoes/2015/artigos/TRABALHO%20INFANTIL%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

BERTOLI, Patrícia Tuma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. A Organização Internacional do Trabalho e o Combate às Novas Formas de Escravidão no Brasil. In. WINTER, LUÍS ALEXANDRE CARTA, GUNTHER, LUÍZ EDUARDO, **Direito Internacional do Trabalho e a organização internacional do trabalho: Um debate atual**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.p.01-94

BRASIL. **Caderno de Orientações Técnicas Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no SUAS**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2010. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/orientacao\\_gestao\\_PETI.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacao_gestao_PETI.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2018. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Caderno\\_Orienta%C3%A7%C3%B5es\\_Tecnicas\\_PETI2018.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Caderno_Orienta%C3%A7%C3%B5es_Tecnicas_PETI2018.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 13 set. 2000. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm)>. Acesso em: 22 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em 22 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso

em: 17 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho. **NR 3 - Embargo ou Interdição**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 jul. 1978. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR3.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da. **Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas**. São Paulo. Atlas, 2011.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KASSOUF, Ana Lúcia; SANTOS, Marcelo Justus dos. Trabalho Infantil no meio Rural Brasileiro: evidências sobre o “paradoxo da riqueza”. **Economia Aplicada**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 339-353, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ecoa/v14n3/04.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

LAVAREDA, Renata Pereira; Magalhães, Renata Pereira. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: identificação e enfrentamento**. Brasília. 2015. Disponível em: <[http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha\\_violencia\\_contra\\_crianças\\_adolescentes\\_web.pdf](http://www.mpdfp.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_violencia_contra_crianças_adolescentes_web.pdf)>. Acesso em 30 jun. 2019.

LEIRIA, Maria de Lourdes. Trabalho Infantil: a chaga que marca várias gerações. **Revista LTr**, São Paulo, v. 74, n. 9, p. 1076-1097, set. 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Trabalho+Infantil+-+A+chaga+que+marca+v%C3%A1rias+gera%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES, Camila Regina. **O Trabalho Infantil e as Estratégias de Saúde da Família**: a atuação dos enfermeiros em Santa Cruz do Sul. 2015. 46f. Monografia (Bacharelado em Enfermagem) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/902/1/TCC%20III%20CAMILA%20REGINA%20LOPES.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARCHI, Rita de Cassia, Trabalho infantil: representações sociais de sua instituição em Blumenau/SC. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 47, p. 249-265, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n47/13.pdf>>. Acesso em 13 jun. 2019.

MARTINS FILHO, Ives Gangra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARX, Karl. **O capital**. 8. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2019.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Trabalho infantil**. Brasília, 20\_\_\_. Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/trabalho-infantil/conceitos-e-regras-sobre-o-trabalho-infantil>>. Acesso em 12 jun. 2019.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. **A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no brasil**. 2018. Rev. direitos fundam. democ., v. 23, n. 2, p. 178-197, mai./ago. 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21141. Disponível em: <file:///C:/Users/dioni/Downloads/1141-Texto%20do%20artigo-3540-1-10-20180829.pdf.>. Acesso em 20 jun. 2019

NAÇÕES UNIDAS BRASIL, **Direitos humanos**. 20\_\_\_. Disponível em<<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 25 jul. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36. ed. São Paulo: LTDA, 2011.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2018.

OLIVEIRA, Isa. Trabalho infantil ainda é preocupante no Brasil, diz fórum. [S. l.]: agenciabrasil. Disponível em< <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/trabalho-infantil-ainda-e-preocupante-no-brasil-diz-secretaria>>. Acesso em 15 ago. 2019.

OLIVEIRA, Felipe Braga de; VILA, Alessandra Seriacopi. As Causas da Exploração do Trabalho Infantil: violação aos direitos humanos. [S. l.]: **Publicadireito**, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f612fb837c33214>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

OLIVEIRA, Adalberto Boletta *et al.* **Crianças Vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu, 1989.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Combate ao trabalho infantil**. [S. l.]: 2001. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilobrasilia/documents/publication/wcms\\_233633.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/--ilobrasilia/documents/publication/wcms_233633.pdf)>. Acesso em: 09 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **iii Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador**. [S. l.]: Disponível em: <[https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **O que é o trabalho infantil**. [S. l.]: 20\_\_\_. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PAGANINI, Juliana, O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Amicus Curiae**, [S. l.], v. 5, n. 5, p. 1-11, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. A Importância da oit para a expansão, a evolução e o aprimoramento da proteção social. In. WINTER, LUÍS ALEXANDRE CARTA, GUNTHER, LUÍZ EDUARDO, **Direito Internacional do Trabalho e a organização internacional do trabalho: Um debate atual**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.p.12-24.

PRADO, Ediano Dionísio do. **“Vila Ilze”**: o viver fragmentado do “Bóia Fria” – um estudo sobre o cotidiano dos trabalhadores volantes de Itapira. 2001. 254f. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Ciências Humanas) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001. Disponível em: <[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\\_teses/2011/sociologia/dissertacoes/prado\\_ediano.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2011/sociologia/dissertacoes/prado_ediano.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

PRATES, Marco. **4 formas de trabalho infantil que o Brasil terá de eliminar**. [S. l.]: Exame, 2013. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/4-formas-de-trabalho-infantil-que-o-brasil-tera-de-eliminar/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

RAMOS, ANDRÉ DE CARVÁLIO. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROMAR, Carla Tereza Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANMARTIM, Cleidiane; SOUZA, Ismael Francisco de. o trabalho infantil como uma

violação dos direitos humanos. [S. l.]: Disponível em: <[file:///C:/Users/dioni/Downloads/13203-7087-1-PB%20\(1\).pdf/](file:///C:/Users/dioni/Downloads/13203-7087-1-PB%20(1).pdf/)>. Acesso em: 11 out. 2019.

SANTOS, Angélica Pereira dos; RODRIGUES, Fernanda Alves Lima; CAMPOS, Judivolga Silva. A Exploração do Trabalho Infantil. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 1, n.16, p. 41-47, mar. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/322/245>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

SCABIN, Roseli Fernandes. A Importância dos organismos Internacionais para a Internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. In. WINTER, LUÍS ALEXANDRE CARTA, GUNTHER, LUÍZ EDUARDO, **Direito Internacional do Trabalho e a organização internacional do trabalho: Um debate atual**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.p.01-11.

BERTOLI, Patrícia Tuma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. A Organização Internacional do Trabalho e o Combate às Novas Formas de Escravidão no Brasil. In. WINTER, LUÍS ALEXANDRE CARTA, GUNTHER, LUÍZ EDUARDO, **Direito Internacional do Trabalho e a organização internacional do trabalho: Um debate atual**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.p.01-94

SECCHI, LEONARDO. **Políticas Públicas**. 2 ed. São Paulo: Cengage Learning: 2014.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. Disponível em: <<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLITICAS%20P%3%9ABLICAS.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

SILVA, Solange Oliveira. **Trabalho Infantil e Educação do Campo na Região do Baixo Sul da Bahia**. 2018. 117f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22235/5/TrabalhoInfantilEduca%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

SILVA, Hildebrando; G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUSA, Ana Maria Viola de. Políticas Públicas no combate ao trabalho infantil no Brasil: as implicações econômicosociais que dificultam sua efetividade. [S. l.]: **Publicadireito**, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ba29c0a9d05316b1>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

SOUZA, Carla Vieira de; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A problemática do trabalho infantil: trabalho ou liberdade cultural? In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 14., 2017, Santa Cruz do Sul. **Anais Eletrônicos... UNISC**,

2017. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/17701>>. Acesso em: 14 ago.2019.

STADNICK, Tatiana. **Trabalho Infantil**: elas só querem brincar. 2010. 105f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010.

Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Tatiana%20Stadnick.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TUMA, Romeu Tuma. **TRÁFICO DE PESSOAS**: Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco. [S. l.]: 20\_\_\_. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa\\_pernambuco.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf)>. Acesso em: 07 jun. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Combate Trabalho Infantil. 2\_\_\_\_\_.

Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/combate-trabalho-infantil>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, **Trabalho infantil 50 perguntas e respostas**. [S. l.]: TRT 7, 2013. Disponível em

<[http://www.trt7.jus.br/trabalho-infantil/arquivos/files/acervo/ebooks/50\\_Perguntas\\_e\\_respostas\\_sobre\\_trabalho\\_infantil\\_-\\_TST.pdf](http://www.trt7.jus.br/trabalho-infantil/arquivos/files/acervo/ebooks/50_Perguntas_e_respostas_sobre_trabalho_infantil_-_TST.pdf)>. Acesso em: 22 abr.2019.

WINTER, LUÍS ALEXANDRE CARTA; GUNTHER, LUÍZ EDUARDO, **Direito Internacional do Trabalho e a organização internacional do trabalho: Um debate atual**. São Paulo: Atlas S.A, 2015.